



Número: **1011437-17.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **12/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Revogação/Anulação de multa ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ANTONIO GALVAN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO (REU)	PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO(A))
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41110091	13/10/2020 19:30	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

PROCESSO N. 1011437-17.2020.8.11.0041

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA-MT, ANTÔNIO GALVAN E ALBINO GALVAN NETO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT), ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, todos devidamente qualificados, decorrente do **Inquérito Civil n. 001056-097/2019**, instaurado com a finalidade de apurar a *“legalidade do experimento entabulado entre INDEA e APROSOJA para a alteração do calendário do plantio de soja, bem como eventuais riscos ambientais advindos desta alteração, notadamente o risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso”*. Pretende o autor coletivo a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente: **(01)** na destruição imediata da plantação de 100 (cem) hectares de soja realizada no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**; **(02)** no caso de descumprimento do item 01., que seja determinado ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT a realização do ato, de acordo com os procedimentos legais, devendo, neste caso, ser imposta multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em face das partes requeridas pelo descumprimento; e **(03)** no embargo da área do plantio ilegal no imóvel rural descrito no item 01, sem prejuízo da sua averbação à margem da matrícula, bem



assim a apreensão da soja oriunda do referido plantio. No mérito, pugna pela confirmação da pretensão de urgência, com a condenação das partes requeridas na **obrigação de fazer**, consistente na destruição da plantação experimental de soja ou na perda do seu produto (soja), bem assim na obrigação de indenizar por dano extrapatrimonial ambiental coletivo (**Id. 30191806**).

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO que, em **06.12.2019**, o INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (INDEA-MT) e a parte requerida ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT) firmaram “*acordo parcial*” diante da AMIS - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 29.015.151/0001-03), conforme Procedimento n. 000294, objetivando autorizar a realização do experimento de “*análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”, o qual seria conduzido pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e apoiado pelo Instituto AGRIS.

Argumenta o *Parquet* que o acordo acima referido, em conformidade com a proposta apresentada pela associação requerida APROSOJA-MT, previa que a pesquisa experimental seria realizada em até “*30 áreas de cerca de 50 hectares cada*”, sendo que os pedidos de experimento formulados pelos respectivos produtores rurais participantes deveriam ser apresentados pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde até **15.01.2020**, cabendo ao INDEA-MT a análise de tais pedidos até **31.01.2020**, uma vez que as semeaduras experimentais ocorreriam na “*primeira quinzena de fevereiro de 2020*”.

Esclarece o MPE-MT que a matéria já havia sido objeto de apreciação da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal de Mato Grosso – CDSV-MT, a qual, após reuniões realizadas nos dias **07 e 08.02.2019**, deliberou – *por oito votos a dois* – de forma contrária à autorização do plantio experimental de soja no mês de fevereiro de 2019 com o objetivo de avaliar a epidemiologia e o controle do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática), fomentada, à época, pelo INDEA-MT, cuja decisão foi suplantada pelo então impugnado “*acordo parcial*” firmado em câmara de mediação privada (Procedimento n. 000294) entre a APROSOJA-MT e o INDEA-MT.

Reforça o autor coletivo que a proposta de experimento busca “*provar a necessidade de alteração do calendário do plantio de soja, previsto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015*”, ocasionando “*grandes preocupações no meio produtivo,*



científico e na população em geral, que veem em sua realização um grave risco de disseminação da ‘ferrugem asiática’”, mormente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), externada mediante nota técnica recebida em 06.02.2020.

Alega que, de acordo com os estudos técnicos que instruem a inicial, a experiência proposta pela associação requerida APROSOJA-MT “*não acrescentará qualquer informação nova à calendarização do plantio de soja*”, podendo, inclusive, “*agravar a resistência do fungo da ferrugem asiática, aumentando a frequência das mutações e a incidência de pulverizações por fungicidas*”.

Assevera, ainda, que a metodologia apresentada pela associação requerida APROSOJA-MT para a pesquisa experimental não se mostra adequada, especialmente a quantidade de área a ser cultivada – *totalizando 1.500 (mil e quinhentos) hectares* –, contrariando o disposto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, que estabelece um limite de 05 (cinco) hectares por instituição requerente ou de 100 (cem) hectares por instituição, caso a pesquisa preconize avanço de geração de linhagens de soja, situação que implica no aumento considerável do “*risco de disseminação da ferrugem asiática*”.

Informa que, diante de todos esses fatores, expediu notificação contendo recomendações ao INDEA-MT e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (SEDEC-MT), as quais foram efetivamente acatadas por esses órgãos da Administração Pública. Foram recomendadas: **(01)** a imediata suspensão de toda e qualquer autorização de plantio excepcional relacionada ao experimento proposto pela APROSOJA-MT e ora impugnado; **(02)** a notificação da Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e dos produtores rurais participantes da pesquisa para que não procedessem ao plantio de soja experimental; **(03)** a autuação dos produtores rurais que realizaram o plantio de soja fora do calendário previsto no art. 4º da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, encaminhando cópia dos autos de infração à Promotoria de Justiça estadual para providências; **(04)** a adequação da metodologia de pesquisa, com observância das normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, notadamente, quanto ao tamanho das áreas para cultivo experimental, bem como a alteração do objeto para incluir a proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; e **(05)** que eventuais tratativas para solução de conflitos relacionados às alterações das medidas de prevenção e combate à ferrugem asiática fossem realizadas com a efetiva participação do Ministério Público e no foro adequado. Em contrapartida,



a associação requerida APROSOJA-MT, igualmente notificada para suspender o experimento, sustentou a legalidade e a viabilidade da pesquisa, mantendo-a.

Finalmente, relata o órgão ministerial que, embora o INDEA-MT não tenha expedido nenhuma autorização para o plantio experimental, a associação requerida **APROSOJA-MT**, em conjunto com produtores rurais parceiros, dentre eles as partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, efetuaram o plantio de soja fora do período permitido, violando, desse modo, normas legais e regras fitossanitárias, colocando em risco o meio ambiente.

A inicial se encontra instruída com diversos documentos (Ids. 30191809 a 30656900).

A associação requerida APROSOJA-MT comparece espontaneamente nos autos e apresenta manifestação contrária à concessão da medida liminar pretendida pelo MPE-MT. Em síntese, sustenta a ilegalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, pois elaborada sem embasamento técnico/científico e legal, sendo que a sua revisão possibilitaria maior flexibilização do período de plantio. Informou a respeito do *“Acordo Parcial por meio do Procedimento 000294/2019 junto a AMIS”* firmado por representantes da APROSOJA-MT, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de *“pesquisas sérias e científicas”*, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020. Aduz que em 18.02.2020 o INDEA-MT promoveu a sua notificação a respeito da suspensão da pesquisa, quando já havia sido realizado o plantio de 914 (novecentos e quatorze) hectares. Argumenta, ainda, a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para a discussão da matéria, bem assim a incompetência deste Juízo especializado em matéria ambiental; a inadequação da via eleita; a suspeição da d. Promotora de Justiça subscritora da inicial, Dra. Ana Luíza Avila Peterlini de Souza; o cerceamento de defesa e necessária conclusão do inquérito e da defesa administrativa perante o INDEA-MT; a continência em relação à Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, distribuída para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá e, posteriormente, enviada para esta vara especializada em matéria ambiental em razão do declínio de competência por aquele d. Juízo; e demais matérias afetas ao mérito (**Id. 30656902**). Junta documentos nos **Ids. 30656903 a 30656934**.

O MPE-MT juntou aos autos parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso no qual considera *“NULO”* o acordo firmado entre o INDEA-MT e a parte requerida



APROSOJA-MT no âmbito do Procedimento n. 00294 em trâmite na AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (**Ids. 30770779, 30770781 e 30770783**).

Decisão concedendo a pretensão provisória de urgência foi proferida por este Juízo em **30.3.2020 (Id. 30823862)**. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares suscitadas pela associação requerida APROSOJA-MT, por conseguinte, admitido o processamento da presente ação civil pública no âmbito da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá.

No entanto, o pronunciamento judicial supracitado, mormente a ordem para a destruição do plantio experimental de soja realizado pelas partes requeridas, foi suspenso em razão da decisão prolatada em **04.4.2020** pelo d. Desembargador PAULO DA CUNHA (**Id. 31016770**), no âmbito do **Conflito de Competência n. 1008222-59.2020.8.11.0000** (convertido em reclamação contra a distribuição, conforme decisão proferida em 20.4.2020 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, na qual ratificou a liminar concedida em plantão judiciário), bem assim em razão da decisão proferida em **07.4.2020** pelo d. Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Relator do **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007934-14.2020.8.11.0000 (Id. 31102085)**.

Assim que cientificado a respeito das rr. decisões, este Juízo imediatamente determinou as providências necessárias para suspender as ordens contidas no pronunciamento liminar (**Id. 31176800**).

As partes requeridas **APROSOJA-MT, ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO** apresentaram contestações nos **Ids. 31665610 e 32336575**. Preliminarmente, sustentam: (01) necessidade da intervenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), com o deslocamento da competência para a Justiça Federal; (02) incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá; (03) inexistência de dano apto a ensejar a propositura da Ação Civil Pública e a impossibilidade de responsabilização objetiva; (04) ilegitimidade passiva da associação requerida APROSOJA-MT; (05) nulidade da citação da associação requerida APROSOJA-MT; (06) continência e prevenção da Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041; (07) necessidade de perícia judicial antes da destruição do plantio experimental de soja; (08) as diferenças conceituais entre cultivo excepcional e plantio excepcional estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015; (09) ilegalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n.



002/2015 e prejudicialidade por inconstitucionalidade; (10) ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; (11) proibição de atuação contrária: princípio da boa-fé objetiva; (12) inadequação da via eleita e necessidade de se resguardar direitos de terceiros de boa-fé; (13) cerceamento de defesa e necessária conclusão do inquérito e da defesa administrativa perante o INDEA-MT; e (14) impossibilidade de judicialmente aplicar punição enquanto pendente processo administrativo. **No mérito**, argumentam: (01) a instrução normativa e a impossibilidade de destruição da plantação mesmo havendo ferrugem asiática; (02) a possível limitação do tamanho da área de experimento; (03) autorização excepcional difere de ilegalidade; (04) metodologia e a participação da EMBRAPA e MAPA; (05) dano moral coletivo; (06) valor da produção de soja e possíveis multas; (07) o produtor e o experimento; (08) a ilegalidade do cultivo experimental e a autorização do INDEA-MT; (09) existência de ferrugem asiática no plantio; (10) posicionamento do MAPA; (11) inadequação da metodologia e o local de fala do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; (12) posicionamento contrário de instituições; (13) inovação da pesquisa científica e apoio do MAPA; (14) o não plantio em dezembro e o fotoperíodo; e (15) a infundada alegação de nulidade do acordo. Nesses termos, pugnam pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. As contestações se encontram instruídas com diversos documentos (**Ids. 31665611 a 31665789 e 32546956 a 32546971**).

Em embargos de declaração opostos pela APROSOJA-MT no âmbito do **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007934-14.2020.8.11.0000**, o d. Relator Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, em decisão proferida em **04.5.2020 (Id. 31730444)**, acolheu “*parcialmente*” os aclaratórios, determinando a intimação do INDEA-MT para que “*a) se manifeste nos autos do Agravo de Instrumento; b) participe do estudo científico em questão, com a apresentação de questionário a ser respondido na pesquisa e fiscalização do experimento; c) Realize perícia técnica nas áreas de cultivo extemporâneo com a emissão de parecer sobre a existência de praga e, caso já tenha sido realizada, apresente esse documento ao P. Judiciário; d) Informe o Juízo de 1º e 2º Grau sobre o risco ambiental e/ou econômicos de cada plantação experimental.*” Ao final, determinou que “*a soja plantada extemporânea, depois de colhida, seja armazenada em silos a serem indicados pelo INDEA-MT, até ulterior decisão*”.

Após manifestações das partes e em atenção aos contornos da decisão tomada pelo d. Relator do recurso de agravo de instrumento acima mencionado, de modo a explicitar a forma como se daria o seu cumprimento, este Juízo determinou em **14.5.2020: (a)** a intimação



das partes requeridas para que, no prazo de mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sua realização, informassem ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT a colheita da soja objeto do plantio experimental a ser realizado no imóvel rural descrito na inicial, possibilitando que a referida autarquia acompanhe tanto a colheita quanto o transporte do seu produto para silo a ser por ela – INDEA-MT – indicado, até ulterior decisão, sendo que a logística e os custos do transporte e armazenamento do produto da colheita da soja experimental deveriam ser organizados e arcados pelas partes requeridas na presente ação civil coletiva; **(b)** a intimação do Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para ciência e cumprimento da presente decisão, mormente para **(b.1)** a indicação de silo (s) para o armazenamento do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial, devendo tal escolha recair, preferencialmente, em local próximo ao imóvel rural onde ocorreu o plantio, sem prejuízo do atendimento das condições técnicas e de segurança para a conservação dos grãos; **(b.2)** o acompanhamento da colheita da soja experimental descrita na inicial e do transporte de seu produto até o local em que será realizado o armazenamento; e **(b.3)** a realização da classificação e pesagem do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial, bem assim para que colha amostras dos grãos, para posterior análise, caso necessário. Ainda, para o caso de a colheita já ter sido realizada, restou determinada a intimação das partes requeridas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informarem diretamente ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT o local em que se encontrava armazenado o seu produto, para os fins descritos nas letras “a” e “b”, sendo fixada multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) na hipótese de descumprimento das determinações (**Id. 32134194**).

Em face da decisão acima referida, a associação requerida APROSOJA-MT interpôs os recursos de **Agravo de Instrumento n. 1010464-88.2020.8.11.0000 (Id. 32336575)** e embargos de declaração na presente ação civil pública (**Id. 32316120**).

A pretensão liminar pretendida no recurso de agravo de instrumento acima citado foi indeferida em decisão prolatada em 20.5.2020 pelo d. Relator, Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA. Já os embargos de declaração não foram conhecidos, tudo de acordo com os fundamentos expostos na decisão prolatada em 1º.6.2020 (**Id. 32894694**).

O produto da colheita se encontra apreendido e armazenado no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizada no **Município de Vera (MT)**, de propriedade das partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, os quais foram nomeados como fiéis depositários, conforme consta dos documentos juntados nos **Ids. 33299630, 32794243 e 32824365**.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO apresentou impugnação às contestações (**Id. 34393732**). Em síntese, manifestou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelas partes requeridas e, no mérito, reforçou os fundamentos de fato e de direito constantes na inicial e evidenciados nos documentos que instruem a presente ação coletiva, pugnano pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

A associação requerida APROSOJA-MT apresentou nova manifestação nos autos, reforçando os argumentos constantes em sua contestação (**Id. 36154419**).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (**Id. 36179058**), enquanto a parte requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO manifesta pelo julgamento antecipado do mérito (**Id. 37266611**), a d. causídica que representa as partes requeridas **APROSOJA-MT, ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO** requer a produção de prova pericial, documental e testemunhal (**Id. 37411218**).

A associação requerida APROSOJA-MT comparece nos autos para requerer a concessão de tutela provisória de urgência (**Id. 37544966**), consistente: **(01)** na substituição da apreensão por soja de igual qualidade, tendo em vista que as *“sementes colhidas devem ser utilizadas já na próxima safra, segundo a lei de cultivares e a IN 002/2017/INDEA/MT”*; **(02)** no reconhecimento do direito dos produtores participantes do acordo às *“SEMENTES colhidas no experimento”*; e **(03)** no cumprimento do *“restante do acordo para que o INDEA, a partir das considerações da pesquisa, realize diretamente – ou deixe realizar –, o terceiro ano de pesquisa científica, de acordo com aquilo que ficou decidido em Procedimento Extrajudicial perante o Ministério Público”*.

Por fim, a associação requerida APROSOJA-MT comparece mais uma vez nos autos para reforçar a impossibilidade de sua condenação por dano ambiental e/ou dano moral coletivo. Na hipótese de constatação de conduta danosa ao meio ambiente, pugna pela responsabilização solidária do ESTADO DE MATO GROSSO, na medida em que *“concorreu para que este ocorresse”*, o qual deve ser chamado a compor o polo passivo. Requereu a juntada de parecer jurídico elaborado pela Doutora Teresa Arruda Alvim e de estudo publicado em revista internacional a respeito da pesquisa versada na presente ação civil pública (**Id. 38141793**).

Manifestou nos autos a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO – APROSMAT-MT, a qual foi admitida na condição de *amicus curiae* (**Id. 32134194**), bem assim a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO e a COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AGRÁRIO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.



É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTO.

1.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

O art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas ou quando ocorrer a revelia e não houver requerimento de prova.

No caso, ao especificar as provas que tinham interesse em produzir, as partes requeridas manifestaram pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, informando que pretendem demonstrar a inoccorrência do dano ambiental sustentado na inicial, bem assim demonstrar que a pesquisa, ao contrário do afirmado pela parte requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetiva acrescentar dados técnicos e científicos relacionados ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática).

Pois bem.

O art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, confere ao juiz a faculdade de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, as provas acostadas nos autos dão suporte para um seguro julgamento da presente ação, suficientes à formação do convencimento deste Magistrado, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

Ademais, as justificativas apresentadas pelas partes requeridas para produção das provas almejadas demonstram que elas em nada contribuirão para a compreensão da controvérsia e/ou nortear o julgamento deste Magistrado, que deve cingir-se aos limites propostos na peça que inaugura a presente ação civil pública – *(a) análise de suposto dano ambiental ocasionado em razão do plantio experimental de soja no imóvel rural informado na inicial, o qual não teria sido autorizado pelo órgão de defesa agropecuária mato-grossense; (b) condenação das partes requeridas na obrigação de fazer, consistente na DESTRUIÇÃO do plantio experimental (pretensão já exaurida) ou na PERDA do produto (soja) oriundo do referido plantio; (c) condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização por suposto dano extrapatrimonial ambiental (dano moral coletivo) –*, sob pena de indevida ampliação do seu objeto, por consequência, infringência ao princípio da congruência, tudo de acordo com os fundamentos que serão abordados em tópico oportuno – *mérito*.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu que:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA – NULIDADE DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – INOCORRÊNCIA – FIADORES QUE RENUNCIARAM



*BENEFÍCIO DA ORDEM – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVA DESNECESSÁRIA – PRELIMINARES REJEITADAS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL – GARANTIA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS PERMANECE – EXCESSO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – READEQUAÇÃO – ARTIGO 85 §2 DO CPC – RECURSO DA PALOMA CAMPOS OLIVEIRA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO DO BRASIL PROVIDO. O fiador renunciou expressamente o benefício de ordem, inexistindo, portanto, litisconsorte passivo necessário, sendo mera faculdade do autor a escolha. **A produção de provas não constitui direito absoluto da parte, devendo ser o pedido analisado pelo Juiz instrutor do processo, que, considerando-a desnecessária, inútil ou protelatória, poderá indeferir sua realização, sem que fique caracterizado cerceamento de defesa.** A recuperação judicial não atinge os direitos de créditos detidos em face de devedores solidários, fiadores e avalistas, remanescendo a garantia, mesmo operada a novação da dívida. Em regra, os honorários advocatícios são fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, conforme dispõe o § 2º do Art. 85 do CPC”. (TJMT. N.U. 0045338-66.2015.8.11.0041. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador SEBASTIAO BARBOSA FARIAS. Julgado em 18.12.2018. Publicado no DJE em 22.01.2019). [sem destaque no original]*

Assim, mostra-se dispensável a realização de novas provas no caso *sub judice*, mormente aquelas pretendidas pelas partes requeridas – *pericial, documental e testemunhal* – por serem prescindíveis para a solução da demanda e por considerar os autos suficientemente instruídos, situação legal que afasta a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, visto que o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, afastando a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias, considerando, ainda, que o acervo documental existente nos autos possui suficiente força probatória para nortear e instruir seu entendimento (CPC, art. 370, parágrafo único).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído pelos



documentos trazidos pelas partes. Precedentes.

1.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de se aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular de n. 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

2.1. Derruir as conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de má-fé por parte do segurado demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (STJ. AgInt no AREsp 1641645 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0377501-2. Quarta Turma. Relator Ministro MARCO BUZZI. Julgado em 31.8.2020. Publicado no DJe em 09.9.2020). [sem destaque no original]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação,



justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. *Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).*

4. ***‘Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento’*** (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

6. *No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ. AgInt no AREsp 1641825 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0377795-4. Quarta Turma. Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. Julgado em 24.8.2020. publicado no DJe em 28.8.2020). [sem destaque no original]

Em arremate, cito a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 437: *“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”.*

Dessa forma, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

1.2. PRELIMINARES.

1.2.1. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,



PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta que o deslinde da pesquisa retratada na inicial é de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), os quais devem ser chamados aos autos para integrar a lide na qualidade de terceiros intervenientes, o que demandaria, por consequência, o envio dos autos à Justiça Federal, órgão jurisdicional competente para processar e julgar ações em que figure como parte ou terceiro interveniente a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional (CPC, art. 45).

No caso, diversamente do sustentado pela associação requerida, não vislumbro a necessidade da integração do órgão e/ou da empresa pública supracitados na presente ação civil pública, mormente por não evidenciar qualquer das modalidades de intervenção de terceiros que autorize tais ingressos, tampouco interesse jurídico a legitimá-los como assistentes de quaisquer das partes.

Aliás, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o ingresso de terceiro nos autos, como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingido pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (Precedentes do STJ: AgInt na PET no AREsp 1382509 / MS AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0270990-1, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10.3.2020; AgInt na PET no AREsp 1.382.501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15.3.2019; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22.6.2018).

Ademais, a causa de pedir que fundamenta as pretensões de mérito na presente ação civil pública não está atrelada aos resultados obtidos com o experimento de plantio de soja no mês de fevereiro, mas sim, num primeiro momento, a verificação da validade e da eficácia do acordo firmando no Procedimento de Mediação n. 000294/2019, instaurado perante a AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, que possibilitou a sua realização, levando em consideração as normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização e de defesa fitossanitária no âmbito do Estado de Mato Grosso e, num segundo momento, a constatação de suposto dano ambiental em razão do plantio experimental de soja a ensejar as reparações pretendidas.



Logo, não acolho a preliminar suscitada.

1.2.2. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DE CUIABÁ.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta que a Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá não é competente para o processamento e julgamento da presente ação civil pública, argumentando que a Lei Federal n. 7.347/1985 estabelece que a “*competência para o julgamento da demanda compete ao juízo do local da infração*”.

Tal questão foi analisada e rechaçada por este Juízo quando da análise da pretensão provisória de urgência requerida pelo autor coletivo, conforme decisão prolatada em **30.3.2020**, nos seguintes termos:

“Disciplina o art. 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública):

*‘Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.***

*Parágrafo único. **A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.**’ [sem destaque no original]*

Nota-se, que o legislador atribuiu dois critérios para a definição da competência nas ações civis públicas: o local do dano e a competência funcional. Realça, ainda, o instituto da prevenção, que se dá com a propositura da ação. Conjugados esses elementos, a competência é definida como sendo absoluta, portanto, improrrogável.

No entanto, importa registrar que a competência nas ações civis públicas não pode ser analisada tão somente sobre o prisma do dispositivo acima transcrito, pois, tratando-se de meio processual de natureza coletiva que visa, dentre outros objetivos, à proteção dos bens ambientais, deve observar, ainda, o conjunto legal que rege os conflitos metaindividuais.

Nesse sentido Rodolfo de Camargo Mancuso leciona:

‘Na interpretação de regras de competência em sede de ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição



coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico – vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular – não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação da colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo – sob essa óptica – haver antinomia ou contrariedade, senão complementariedade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109, I e parágrafos; art. 2.º da Lei n. 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.’ (Ação civil pública. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 90).

Confiram-se os dispositivos citados na lição de Rodolfo:

Constituição Federal:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;’

Código de Defesa do Consumidor:

‘Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer



o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.'

'Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

'Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor''.

Considerando que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da CF), imperiosa a definição do órgão competente da justiça comum para processar e julgar a presente ação – se a Federal ou a Estadual.

Em razão de ser constitucional e taxativa, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada nos artigos 108 e 109, da Constituição Federal. Já à Justiça Estadual, compete processar e julgar as causas que não couberem às Justiças Especializadas e à Justiça Federal, sendo que as competências dos seus tribunais serão disciplinadas pela Constituição do Estado respectivo e pela lei de organização judiciária, cabendo ao próprio Tribunal a sua iniciativa.

No caso, verifica-se que as hipóteses de competência da Justiça Federal não se encontram presentes (art. 109, da CF). Não há interesse da União, tampouco de entidade autárquica federal ou de empresa pública federal que as coloque como autoras, rés, assistentes ou oponentes, condição indispensável para justificar o processamento e o julgamento do presente feito perante aquela Justiça (inciso I do art. 109 da CF).

Nesses termos, conclui-se que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do presente feito. Agora, passa-se a analisar qual comarca e o juízo da Justiça Estadual é o competente.

Pois bem.



Tanto a Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – (art. 2º), quanto a Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – (art. 93), disciplinam que o foro competente será aquele em ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Indaga-se: Na hipótese de o dano ambiental abranger mais de uma comarca, qual o juízo competente para esta ação?

Vislumbrando todas as hipóteses para a definição da competência em sede de ação civil pública, Hugo Nigro Mazzilli sentencia:

'a) Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mais sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano



tiver efetivamente o caráter nacional.’ (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 284/285.) [sem destaque no original]

No caso, verifica-se pelos documentos que instruem a manifestação da parte requerida APROSOJA, mormente os termos de compromisso e responsabilidade relacionados à experiência objeto do ‘acordo parcial’ firmado em câmara de mediação privada (Procedimento n. 000294) entre a APROSOJA e o INDEA-MT, que os plantios experimentais serão (ou já foram) realizados em propriedades rurais localizadas nos municípios de Cláudia, Marcelândia, Sinop, Tabaporã, Vera, Lucas do Rio Verde, Primavera do Leste, Paranatinga, Campo Verde, Sapezal, Campos de Júlio e Campo Novo do Parecis.

Logo, importa reconhecer que o dano ambiental anunciado pelo órgão ministerial na inicial, numa primeira análise, diz respeito a propriedades rurais nos municípios acima descritos e dispersos no território do Estado de Mato Grosso, de modo que geraria impactos em mais de uma comarca, com dimensão regional, o que justifica a competência para o processamento e julgamento da presente ação coletiva na Capital mato-grossense, em razão do disposto no art. 93, inciso II, da Lei n. 8.078/1990.

Nesse sentido, têm se manifestado os tribunais. Vejamos:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO.

1- O MPF ajuizou ação civil pública visando impedir a renovação de convênios de delegação de rodovias federais ao Estado do Paraná, bem como a prorrogação, sem prévia licitação, de contratos de concessão dessas rodovias celebrados entre esse último e a concessionárias requeridas.

2- Cinge-se a controvérsia dos autos a definição do juízo competente para processar e julgar pedido de tutela



inibitória em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal com dois propósitos: evitar a renovação de convênios de delegação de administração de rodovias federais firmado entre a União e o Estado do Paraná; subsidiariamente, evitar a prorrogação, sem prévia licitação, de contratos de concessão dessas rodovias celebrados entre esse último e a concessionárias requeridas.

3- Os pedidos formulados na exordial evidenciam que o MPF busca coibir a prática de um único ato administrativo, cujo possível dano abrange quase todo o Estado do Paraná. O pedido subsidiário tem a mesma natureza, já que o certame in comento, não obstante a pluralidade de contratos, foi único envolvendo seis lotes rodoviários.

4- A causa de pedir apresentada na exordial volta-se quanto a possibilidade de ocorrência de um ilícito administrativo uno e indivisível, apto a violar a moralidade administrativa. Tem-se, pois, tutela de um direito difuso por excelência, que não objetiva aferir 'múltiplos danos locais, um em cada concessão.'

5- Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano regional é da capital do Estado a competência para o exame do feito. Precedentes. 6- Recurso especial provido.' (STJ. REsp n. 1672984. Segunda Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 26.9.2017. DJe em 02.10.2017).

'DIREITO PROCESSUALCIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LIMINAR - DANO AMBIENTAL - LEI ESTADUAL 12.503/97 - INVESTIMENTOS QUE ENVOLVEM A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - ÂMBITO REGIONAL -COMPETÊNCIA- ARTIGO 93, II, DA LEI 8.078/90 E ARTIGO 21 DA LEI 7.347/85 - FORODACAPITAL- JUÍZO - ARTIGO 59 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVO PREJUDICADO.



Por força do disposto no artigo 93, inciso II, da lei 8.078/90, e no artigo 21 da lei 7.347/85, a capital do Estado é o foro competente para o julgamento da ação civil pública que envolve dano regional, como ocorre no presente caso, em que o Ministério Público, embasado no artigo 2º. da lei estadual 12.503/97, questiona o não investimento de percentual das receitas de empresa que explora recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco, na proteção e na preservação ambiental da respectiva bacia hidrográfica.’ (TJMG. Proc. 0579660-22.2018.8.13.0000. Relator Desembargador Moreira Diniz. Julgado em 22.11.2018).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. DANO REGIONAL. DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Ação Civil Pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

2. Ações Coletivas para a defesa de Interesses Individuais Homogêneos, para os danos de âmbito nacional ou regional, são de competência da Justiça local no foro da Capital do Estado (CDC, art. 93)

3. Reconhecida a incompetência do juízo prolator da decisão agravada, deve-se anular a decisão e remeter os autos para o órgão julgador competente.

4. Agravo conhecido e provido.’ (TJPI. Proc. 2016.0001.005874-5. 4ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES. Julgado em 26.7.2017).

*Não se desconhece também que a ferrugem-asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi* – extremamente prejudicial a lavouras de soja e o verdadeiro objeto da pretensão ministerial por meio da presente ação civil*



pública – tem sua disseminação mais facilmente causada pelo vento, o que gera o potencial de que eventuais danos ao meio ambiente e à própria economia mato-grossense notoriamente movida pelo agronegócio, atinjam outras lavouras e regiões do Estado, a exemplo dos prejuízos bilionários experimentados no Brasil desde 2003 e por ela causados. Ver matéria de 2013: (<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/05/ferrugem-asiatica-causou-prejuizo-de-r-25-bi-em-mt-diz-confederacao.html>).

Ademais, conforme acima destacado, cabe aos tribunais estaduais a iniciativa de lei para fixarem suas competências, seja mediante emendas das suas respectivas constituições estaduais, seja mediante a edição de leis de organização judiciária e/ou outros atos infralegais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mediante a Resolução TJ-MT/OE n. 02 de 28 de março de 2019, definiu que compete à Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá ‘Processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução n. 03/2016-TP)’.

Considerando-se como competentes os juízes de cada um dos foros cujos territórios se encontram anunciados os danos, ou sujeitos a eles (art. 2º, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 93, da Lei n. 8.078/90), com dimensão regional, e que a prevenção é elemento confirmador de competência (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85), conclui-se que esta vara especializada é a competente para o processamento e o julgamento da presente ação civil pública.”

Acrescenta-se que a norma processual civil estabelece que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja conexão entre eles (CPC, art. 45).

Oportuno lembrar que a pretensão provisória de urgência pleiteada pelo autor coletivo foi deferida por este Juízo em decisão prolatada em 30.3.2020, o que igualmente ocorreu nas outras 13 (treze) ações coletivas distribuídas nesta vara especializada em matéria ambiental – 1011500-42.2020.8.11.0041, 1011514-26.2020.8.11.0041, 1012141-30.2020.8.11.0041, 1012142-



15.2020.8.11.0041, 1012490-33.2020.8.11.0041, 1011532-47.2020.8.11.0041, 1012577-86.2020.8.11.0041, 1011535-02.2020.8.11.0041, 1011613-93.2020.8.11.0041, 1011615-63.2020.8.11.0041, 1011737-76.2020.8.11.0041, 1012610-76.2020.8.11.041 e 1012572-64.2020.8.11.0041 –, cujos pedidos e causas de pedir têm relação direta com aqueles tratados na presente ação coletiva.

Ao insurgir-se contra as decisões acima mencionadas, a associação requerida APROSOJA-MT interpôs 14 (quatorze) agravos de instrumentos – 1007934-14.2020.8.11.0000, 1007961-94.2020.8.11.0000, 1007965-34.2020.8.11.0000, 1007970-56.2020.8.11.0000, 1007972-26.2020.8.11.0000, 1007976-63.2020.8.11.0000, 1007981-85.2020.8.11.0000, 1007984-40.2020.8.11.0000, 1007986-10.2020.8.11.0000, 1007989-62.2020.8.11.0000, 1007991-32.2020.8.11.0000, 1007993-02.2020.8.11.0000, 1007994-84.2020.8.11.0000 e 1007995-69.2020.8.11.0000 –, os quais foram distribuídos de forma aleatória para as duas (2) Câmaras de Direito Público do TJMT, contemplando 04 (quatro) Relatores diferentes – *Desembargadores MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, MÁRCIO VIDAL, LUIZ CARLOS DA COSTA e MARIA APARECIDA RIBEIRO* –, o que ocasionou, num primeiro momento, a compreensível prolação de decisões conflitantes – *mantendo ou suspendendo a decisão impugnada* –, por conseguinte, insegurança jurídica, somente restabelecida após decisão proferida no plantão judiciário do dia 04.4.2020 pelo d. Desembargador PAULO DA CUNHA no âmbito do Conflito de Competência n. 1008222-59.2020.8.11.0000, quando designou o Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA como Relator dos aludidos recursos, privilegiando o critério da prevenção, o que somente reforça a correção do critério utilizado para definir a competência desta unidade judicial para o processamento e julgamento das ações civis públicas acima listadas.

Desse modo, a pretensão que objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo, ora renovada pela associação requerida APROSOJA-MT no âmbito de sua contestação, não trouxe elementos outros a infirmar os fundamentos de fato e de direito já lançados e que concluíram pela competência da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá para o processamento e julgamento da presente ação civil pública, razões pelas quais não acolho a preliminar suscitada.

1.2.3. INEXISTÊNCIA DE DANO APTO A ENSEJAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta que não restou evidenciado nos autos, a ensejar o manejo da ação civil pública, a comprovação de dano ambiental a ensejar a reparação – *patrimonial e extrapatrimonial* – pretendida pelo MPE-MT, o que importaria na “*imputação de responsabilidade objetiva*”. Nesses termos, pugna pela resolução sem mérito em razão da ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 485, inciso IV, do



Código de Processo Civil.

Com amparo nos princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental, oportunas são as palavras de Édis Milaré a respeito da preliminar suscitada, para quem:

“[...] os legitimados para o ajuizamento de ação civil pública não estão obrigados a aguardar a consumação do dano ambiental para agir, ao contrário, o remédio processual pode e deve ser usado para coibir práticas que apresentem mera potencialidade de dano, obrigando os responsáveis por essas atividades a ajustarem-se às normas técnicas aplicáveis, de modo a mitigar o risco a elas inerentes.” (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 1250).

Outrossim, infere-se que a aludida preliminar está atrelada ao próprio mérito da causa, uma vez que a verificação do dano ambiental relatado na inicial constitui fator determinante para o acolhimento ou afastamento das pretensões deduzidas pelo autor coletivo, a ser analisada no momento oportuno, razões pelas quais não acolho a preliminar suscitada.

1.2.4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT).

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, argumentando que, por não ter sido a responsável pelo plantio experimental de soja informado na inicial, não pode ser responsabilizada por eventuais danos causados ao meio ambiente em razão da aludida conduta, especialmente porque *“apenas intermediou a autorização dada pelo INDEA, não realizando diretamente a experimentação, que compete a fundação de pesquisa específica”*.

A Constituição Federal estabelece que as *“condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (art. 225, §3º).

Segundo a Lei n. 6.938/1980 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), entende-se por ***“poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*** (art. 3º, inciso V).

Segundo ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com maestria, cunhou: *“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano*



ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (STJ. REsp 650.728/SC. Segunda Turma. DJe 02.12.2009).

No caso, restou suficientemente demonstrado nos autos que a associação requerida APROSOJA-MT contribuiu de forma decisiva para que o plantio experimental de soja fosse realizado, na medida em que patrocinou os interesses de seus associados perante AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, pessoa jurídica de direito privado.

Após a instauração do Procedimento de Mediação n. 000294 e a realização de 05 (cinco) sessões, a associação requerida APROSOJA-MT firmou com INDEA-MT “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*”, sendo ajustada a realização do experimento por ela demandado, consistente na “*Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”.

Ademais, verifica-se que coube à associação requerida organizar o cadastro dos produtores rurais que participaram do experimento, entregando-o à Fundação de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, instituição credenciada para a realização do experimento acima informado, a quem coube a coordenação dos trabalhos de pesquisa e apresentação dos resultados obtidos.

Nesses termos, independentemente do ângulo pelo qual se analise a controvérsia, é possível concluir que a associação requerida APROSOJA-MT é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, sujeita, portanto, a ser responsabilizada pelo dano ao meio ambiente informado na inicial, caso constatado, cuja verificação será realizada mais adiante, por se tratar de matéria relacionada ao mérito.

Portanto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2.5. NULIDADE DA CITAÇÃO.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta a nulidade de sua citação, uma vez que teria sido realizada em desconformidade com o disciplinado pelo Código de Processo Civil.

A respeito da citação, disciplina o Código de Processo Civil:

“Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição



inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.”

Não obstante o recebimento da petição inicial resulte na existência do processo regularmente instaurado – *entre o autor e o Estado-Juiz* –, a relação jurídica somente estará devidamente estabelecida com a citação.

Não é demais frisar que a citação é ato processual indispensável para a validade do processo, pois é por ele que o réu, o executado ou interessado é chamado para que possa se defender em juízo, legitimando o contraditório e a ampla defesa, essências do devido processo legal (CPC, art. 239).

Aliás, não basta que ela – *citação* – simplesmente ocorra para que a relação processual seja considerada regularmente estabelecida, sendo imprescindível que ela seja válida para ensejar os efeitos previstos no art. 240 do Código de Processo Civil – *induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor*.

Registre-se, por oportuno, que enquanto a realização da citação se coloca como condição de eficácia da relação processual estabelecida, a sua validade constitui pressuposto de desenvolvimento válido do processo, apto a ensejar a nulidade do processo quando não observados os requisitos próprios, conforme preleciona o art. 280 do Código de Processo Civil: *“As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”*.

No caso, infere-se dos autos que a associação requerida APROSOJA-MT compareceu de forma espontânea nos autos antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial de admissibilidade da própria ação civil pública, suscitando preliminares que conduziram a extinção sem resolução do mérito caso fossem acolhidas, bem assim manifestando pelo indeferimento da pretensão provisória de urgência, juntando, ainda, diversos documentos nos autos.

Ademais, a inobservância da formalidade prevista no art. 242 do Código de Processo Civil não resultou em qualquer prejuízo para a parte requerida APROSOJA-MT, uma



vez que interpôs recurso de agravo de instrumento, apresentou sua respectiva contestação e outros requerimentos, tendo sido intimada de todos os atos processuais praticados no âmbito da presente ação civil pública, sendo-lhe, portanto, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, por não vislumbrar quaisquer prejuízos à defesa, não acolho a preliminar de nulidade de citação suscitada pela parte requerida APROSOJA-MT.

1.2.6. CONTINÊNCIA E PREVENÇÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N. 1007423-87.2020.8.11.0041.

A associação requerida APROSOJA-MT manifesta pelo reconhecimento da continência e da prevenção em relação à Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, sustentando ser esta a ação continente, uma vez que os seus pedidos são mais amplos do que aqueles contidos na presente ação civil pública, o que ensejaria a extinção desta sem resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 57 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Infere-se que a questão foi analisada e rechaçada por este Juízo quando da análise da pretensão provisória de urgência requerida pelo autor coletivo, conforme decisão prolatada em **30.3.2020**, nos seguintes termos:

“Sustenta a parte requerida APROSOJA a continência da presente ação civil pública em relação à Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, distribuída para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. E mais. Sustenta que a ação coletiva está contida na ação de conhecimento, devendo aquela ser extinta sem julgamento de mérito.

Pois bem.

A respeito da continência, disciplina o Código de Processo Civil:

‘Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em



separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.'

*Infere-se da cópia da Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA-MT e pela FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE em face do ESTADO DE MATO GROSSO e o INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT (Id. 30656903) que a partes requerentes objetivam a concessão de tutela provisória de urgência, consistente em determinação para que as partes requeridas: **1-** se abstenham de acolher a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por afrontar os preceitos legais e científicos que regem a matéria, sobretudo porque o Ministério Público também está sujeito à reserva de jurisdição, não podendo desconstituir ato válido, vigente e eficaz por meio de simples notificação; **2-** se abstenham de realizar qualquer ato que coloque em risco a pesquisa científica apresentada, sobretudo porque não haverá qualquer plantio no período de vazios sanitários, e não surgirá ameaça ao meio ambiente, respeitando-se o período previsto na legislação; **3-** cumpram com os termos do Acordo Parcial Extrajudicial entabulado, sobretudo no sentido de que o INDEA-MT autorize os pedidos protocolados, bem como receba os resultados da pesquisa para futura alteração da Instrução Normativa n. 002/2015, posto que está eivada de vícios e ilegalidades, sobretudo, não corresponde às metodologias científicas atuais; e **4-** defiram o requerimento de autorização para plantio de soja na primeira quinzena do mês de fevereiro/2020, referente aos 914 (novecentos e quatorze) hectares de áreas cadastradas junto ao INDEA-MT, e assim a FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO possa aplicar a metodologia científica para desenvolver o estudo de caso. No mérito, pugna pela confirmação das pretensões de urgência, garantindo o prosseguimento da pesquisa científica apresentada, a qual servirá de base para a futura alteração da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.*

No caso, conquanto se verifique similitude em relação à causa de pedir – pesquisa que tem por finalidade alterar a calendarização do plantio de soja em áreas rurais no Estado de Mato Grosso nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n. 002/2015 –, não se verifica identidade de partes, tampouco que os pedidos de uma das ações abranjam os pedidos da



outra, requisitos essenciais para o reconhecimento da continência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil.

Ainda, oportuno registrar que a Ação de Obrigação de Fazer acima aludida, inicialmente distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, aportou nesta vara especializada em matéria ambiental em 18.3.2020, tendo em vista decisão de declínio de competência daquele Juízo, proferida em 27.02.2020. Objeto dos recursos de embargos de declaração e de agravo de instrumento (RAI n. 1005210-37.2020.8.11.0000, distribuído para a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo), a decisão declinatória de competência foi mantida.

Outrossim, considerando que as ações estão sendo processadas nesta Vara Especializada do Meio Ambiente, afastado está o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, razão pela qual não há que se falar em continência, tampouco em reunião de tais ações.

Considerando que não houve alteração fática ou de direito, a decisão acima transcrita deve ser mantida, concluindo-se pela inexistência da alegada continência em relação às ações supracitadas, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada.

1.2.7. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL ANTES DA DESTRUÇÃO DO PLANTIO EXPERIMENTAL.

A associação requerida APROSOJA-MT, em sede de preliminar, sustenta a necessidade de realização de perícias nas áreas utilizadas nos plantios experimentais de soja, as quais, segundo sua visão, devem preceder a ordem de destruição, de modo a afastar a alegação constante na inicial de ocorrência de dano ambiental.

A despeito da tutela provisória de urgência ter sido acolhida em primeiro grau, foi suspensa em sede de agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, conforme já relatado.

Desse modo, considerando que o plantio experimental de soja foi realizado e o resultado da colheita se encontra apreendido e armazenado em local indicado pelo INDEA-MT, com razão a d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO quando conclui que a presente preliminar se encontra “superada”.

Ademais, conforme já ressaltado em tópico anterior, diante do acervo probatório contido nos autos, a realização de prova pericial não se apresenta necessária para o deslinde da questão posta, tampouco constitui elemento indispensável de verificação dos pressupostos



processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

1.2.8. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE CULTIVO E PLANTIO EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE E PREJUDICIALIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEDEC/INDEA-MT N. 002/2015.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta que o plantio experimental de soja autorizado pelo INDEA-MT deve ser considerado como “*cultivo excepcional*” para os fins do art. 8º da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, o que difere da expressão “*plantio excepcional*”. Argumenta, ainda, que a referida norma é ilegal, pois foi editada sem “*embasamento teórico ou científico adequado ao Estado*”, não podendo servir de fundamento legal para uma eventual condenação das partes requeridas.

No tocante à diferenciação das expressões “*cultivo experimental*” e “*plantio excepcional*” previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, infere-se que tal abordagem deve ser realizada no mérito.

Por outro lado, verifica-se que a APROSOJA-MT, ao sustentar a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, almeja, na verdade, ampliar, de forma inadequada e por instrumento impróprio, o objeto da presente ação civil pública, cujos contornos não alcançam a matéria ora manifestada pela associação requerida. Aliás, a referida associação igualmente agiu dessa forma ao requerer o cumprimento do restante do acordo para que o INDEA-MT realize diretamente – *ou deixe realizar* – o terceiro ano de pesquisa científica, pretensão manejada em sede de tutela provisória de urgência incidental.

Observa-se que dentre os argumentos de direito que fundamentam a pretensão inicial, o *Parquet* suscita dispositivos da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 que estabelecem medidas que justamente almejam diretamente a proteção do meio ambiente e, indiretamente, a própria economia mato-grossense, alicerçada no agronegócio, fundamentalmente.

Sabe-se que qualquer demanda submetida ao órgão jurisdicional competente deve conter pedido certo e determinado, permitindo-se a formulação de pedido genérico somente nas hipóteses em que a própria norma processual civil o admite (CPC, artigos 322, 324, §1º).

Tais comandos são dirigidos ao autor da pretensão, cuja petição inicial deverá, ainda, preencher necessariamente os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento (CPC, art. 330).

Ao réu, no âmbito da contestação, incumbe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna o pedido do autor**, bem assim



especificar as provas que pretende produzir (CPC, art. 336), devendo, antes de discutir o mérito, alegar as matérias preliminares e/ou prejudiciais ao conhecimento da pretensão de fundo, essencialmente elencadas no art. 337 do Código de Processo Civil.

Oportuno destacar que ao réu somente é possível formular pretensão própria, conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa, mediante a proposição de **reconvenção**, seja na contestação ou independentemente dela, instaurando uma nova demanda, agora entre réu e autor, com a possibilidade de litisconsorte ativo ou passivo (CPC, art. 343).

Ao órgão jurisdicional, atribui-se o dever de interpretar o pedido considerando o conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, §2º), bem assim, concluída a instrução processual, proferir sentença e/ou decisão com fundamento nos artigos 485 e 487, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 492). Cuida-se, na verdade, da normatização do princípio da congruência ou adstrição, o qual preleciona que o magistrado deve decidir a lide nos termos e nos limites objetivados pelas partes.

Segundo o juiz federal Nagib de Melo Jorge Neto, o princípio da congruência é uma consequência do princípio dispositivo e diz que o juiz, ao julgar a causa, deve se restringir ao que foi pedido pelas partes; além disso, a sentença somente será eficaz para aqueles que participaram do processo na condição de autor, réu ou oponente. Conclui o insigne magistrado dizendo que a congruência é, assim, a correspondência que deve haver entre o que foi pedido pelas partes e o que foi objeto de análise, na fundamentação, e de decisão, no dispositivo (JORGE NETO, Nagib de Melo. Sentença Cível. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 35-36).

Em respeito aos contornos estabelecidos na presente ação civil pública e em prestígio aos princípios do devido processo legal, da congruência e da razoável duração do processo, os quais orientam para um pronunciamento jurisdicional justo e célere, incluída a atividade satisfativa, a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, bem assim pedido para cumprimento do restante do acordo firmado em procedimento extrajudicial, não devem ser objeto de análise desta demanda, especialmente porque não foram suscitados mediante o instituto da reconvenção.

No ponto, transcrevo trecho da impugnação do MPE-MT:

“Assim, apenas para reforçar, a ação civil pública é via adequada



para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo (art. 11 da LACP) e a definição sobre o pedido e causa de pedir é escolha do autor da ação, e não do réu que, caso tivesse interesse em pretensão própria, poderia ter proposto a reconvenção, o que não foi feito.”

Oportuno dizer que tal posicionamento não implica, de forma alguma, negativa ao exercício do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV), na medida em que tal matéria – *declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015* – constitui pretensão de mérito esboçada na **Ação Civil Pública n. 1015155-22.2020.8.11.0041**, ajuizada pela APROSOJA-MT em face do ESTADO DE MATO GROSSO e o INDEA-MT, ora processada neste Juízo.

O mesmo ocorre em relação à viabilidade e à legalidade da pesquisa, consistente na “*Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”, deliberada perante a AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, onde foi instaurado o Processo de Mediação n. 000294, tendo em vista que constitui objeto da **Ação de Obrigação de Fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041**, ajuizada pela APROSOJA-MT e FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE em face do ESTADO DE MATO GROSSO e o INDEA-MT, igualmente processada neste Juízo.

Nesses termos, não acolho a preliminar suscitada.

1.2.9. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE RESGUARDAR DIREITOS DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, mais precisamente porque não participou do acordo extrajudicial que autorizou o plantio experimental de soja, o qual foi firmado entre a requerida, o INDEA-MT e outros órgãos do Estado de Mato Grosso, sendo estes os legitimados a demandar em juízo para não cumprir as obrigações firmadas. Aduz, ainda, que caberia ao “*Ministério Público propor ação anulatória de ato jurídico, não somente a ação para a destruição das áreas*”.

Tal questão foi analisada e rechaçada por este Juízo quando da análise da pretensão provisória de urgência requerida pelo autor coletivo, conforme decisão prolatada em **30.3.2020**, nos seguintes termos:



“Sabe-se que a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitima, dentre outros, o Ministério Público para o ajuizamento dessa ação coletiva (art. 5º, inciso I).

Tal instrumento processual visa à tutela dos interesses coletivos, **notadamente à prevenção e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente natural (fauna e flora), artificial (espaço urbano), cultural (patrimônio histórico) e do trabalho**; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; a ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (art. 1º).

Aliás, na seara ambiental, essa atribuição já possuía previsão legal na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ao estabelecer que é o ‘poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**’ (art. 14, §1º). [sem destaque no original]

Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

‘Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;’ [sem destaque no original]

Desse modo, conclui-se que a ação civil pública constitui um dos mais importantes instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente, permitindo aos seus legitimados (Lei n. 7.347/1985, art. 5º) pleitear, de forma isolada ou cumulativamente, a cessação de atos lesivos ao meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, bem assim a reparação e/ou



compensação pecuniária em decorrência de danos ambientais.

Colhe-se da inicial que o MPE-MT visa à cessação de atividade que impõe evidente risco de disseminação da ferrugem asiática no âmbito do Estado de Mato Grosso, consubstanciada em plantio de soja efetivado fora do calendário estabelecido, que poderá ocasionar, em tese, danos concretos e irreparáveis ao meio ambiente, o que, diferentemente do sustentado pela parte requerida APROSOJA, legitima o órgão ministerial ao ajuizamento de ação civil pública nos termos propostos.”

Reforça-se que a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inciso III), bem assim das leis que regulam a ação civil pública (Lei n. 7.347/195, art. 5º, inciso I) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 14, §1º), comandos normativos que reforçam a atuação do órgão ministerial nas ações judiciais que objetivam a responsabilização por danos causados ao meio ambiente.

No tocante à pretensão que deve ser submetida ao crivo do judiciário, colaciono o trecho da impugnação apresentada pelo MPE-MT, o qual acolho como fundamento para reforçar a continuidade do processamento e julgamento da presente ação coletiva nos termos propostos:

“O Ministério Público, como legitimado para propor ação civil pública, pode escolher o pedido que melhor atenda a resolução do conflito proposto, podendo, inclusive, cumulá-lo, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 7347/85.

Portanto, não cabe à requerida determinar qual pedido ou causa de pedir deve o Ministério Público invocar, e tais matérias não guardam relação alguma com a legitimidade do MP. Assim, referida preliminar deve ser imediatamente afastada.”

Nesses termos, não acolho a preliminar suscitada.

1.2.10. PROIBIÇÃO DE ATUAÇÃO CONTRÁRIA. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

A associação requerida APROSOJA-MT suscita que, ao ajuizar a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO promoveu verdadeira quebra da expectativa das partes requeridas em ver alterada a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, mormente dos produtores rurais



que participaram do plantio experimental de soja, uma vez que, na sua visão, houve a necessária autorização do INDEA-MT e do MAPA, razão pela qual manifesta pela extinção da presente ação coletiva por inexistência de pressuposto processual (CPC, art. 485, inciso IV).

Tal alegação não encontra respaldo em quaisquer dos institutos jurídicos descritos no art. 485 do Código de Processo Civil, tampouco relação com os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com tais argumentos a associação requerida APROSOJA-MT pretende, na verdade, legitimar as disposições contidas no “TERMO DE ACORDO PARCIAL” firmado no âmbito do Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação junto à AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, matéria que está relacionada ao mérito, devendo ser tratada em momento oportuno.

Oportuno mencionar que o MPE-MT, em sede de impugnação, refutou a realização de “*suposto acordo extrajudicial entre MP e APROSOJA (...), o que afasta, de plano, qualquer alegação de quebra do princípio da boa-fé objetiva*”. Ao final, o Parquet formulou pedido de condenação da associação requerida APROSOJA-MT em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

1.2.11. CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (INDEA-MT). IMPOSSIBILIDADE DE JUDICIALMENTE SE APLICAR PUNIÇÃO ENQUANTO PENDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A associação requerida APROSOJA-MT sustenta que foi instaurado no âmbito do INDEA-MT processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades pelos fatos descritos na inicial, mais precisamente no tocante à “*questão da destruição ou não do plantio*”, com defesa já apresentada, não havendo, portanto, interesse jurídico a tutelar a presente ação civil pública.

Argumenta, ainda, pela impossibilidade jurídica de se aplicar a multa cominatória fixada judicialmente para compelir as partes requeridas a promover a destruição do plantio experimental de soja, especialmente em razão da existência do procedimento administrativo acima referido, instaurado pelo INDEA-MT, órgão competente para a “*definição das multas e sua execução*”.

Pois bem.

Dispõe o art. 225, §3º, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...].

§3º - *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***” [sem destaque no original]

Quanto à responsabilização em matéria ambiental, o dispositivo constitucional acima transcrito estabelece a tríplex responsabilização – *penal, administrativa e civil* – do poluidor em decorrência da consumação de condutas lesivas ao meio ambiente.

Do referido dispositivo constitucional, extrai-se que as responsabilidades penal, administrativa e civil possuem características próprias e são regidas por sistemas jurídicos específicos, o que reforça o caráter de independência entre si.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona:

*“O dispositivo constitucional, como se vê, **reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si – a administrativa, a criminal e a civil –, com as respectivas sanções.** O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.*

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, nos limites das respectivas competências institucionais.

Responsabilidade criminal – Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...)

Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...)



Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual – por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito (responsabilidade por risco)”. (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 846-847). [sem destaque no original]

Logo, independentemente da instauração de procedimento administrativo ou até mesmo processo judicial criminal pelas autoridades competentes, as partes requeridas estão sujeitas à obrigação de reparar os danos ambientais causados, porventura constatados, não havendo que se falar em violação ao princípio do *non bis in idem* quanto à aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico para cada qual, isso porque a legislação pátria consagrou o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, razões pelas quais a preliminar não merece prosperar.

Oportuno dizer que tal regra não é absoluta, admitindo-se a interferência da esfera penal nas demais, mormente quando houver sentença penal condenatória – *quando cessa a necessidade da análise da existência do ilícito e a sua autoria* – ou absolutória fundada no art. 386, incisos I – *estar provada a inexistência do fato* – ou IV – *estar provado que o réu não concorreu para a infração penal* –, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, o Código Civil preleciona que não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (CC, art. 935).

No caso, considerando os contornos delineados na inicial, **a responsabilidade a ser verificada é a civil**, pleiteando o autor coletivo a condenação das partes requeridas na **obrigação de fazer**, consistente na destruição do plantio experimental de soja (pretensão já superada) ou na perda do seu produto (soja), bem assim no **pagamento de indenização a título de dano extrapatrimonial ambiental** no valor a ser fixado por este Juízo.

Inexistindo informações quanto à instauração de ação penal a respeito dos fatos descritos na inicial, tampouco a existência de sentença penal absolutória fundada no reconhecimento da inexistência de autoria ou da inocorrência material do próprio evento, possível no âmbito da presente Ação Civil Pública a plena cognição a respeito das condutas atribuídas às partes requeridas e a eventuais responsabilidades, sem outros vínculos.

Desse modo, a preliminar suscitada pela associação requerida APROSOJA-MT não merece ser acolhida.



Vencidas as preliminares e/ou prejudiciais de mérito suscitadas pelas partes, passo a analisar a pretensão de mérito, propriamente dita.

1.3. MÉRITO.

Por meio da presente Ação Civil Pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** objetiva a condenação das partes requeridas **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT), ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO** na obrigação de fazer, consistente na **DESTRUIÇÃO** do plantio experimental de soja realizado em **100 (cem) hectares** do imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**, ou na **PERDA** do produto colhido (soja), condenando-os, ainda, ao **pagamento de indenização por dano extrapatrimonial ambiental** no valor a ser fixado por este Juízo.

1.3.1. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DANO AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO E FORMAS DE REPARAÇÃO.

O bem jurídico tutelado na presente ação coletiva é o **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, sendo que o art. 225, *caput*, da Constituição da República alçou-o a **direito fundamental**, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, caracterizando-se, em regra, como de natureza difusa, pois indivisível, tendo em vista que envolve segmentos indeterminados da sociedade.

Dispõe o art. 225, da Constituição da República:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços



territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.” [sem destaques no original]

Referindo-se ao mencionado dispositivo constitucional, o Ministro Celso de Mello conceituou o direito ao meio ambiente como sendo um “*típico direito de terceira geração, que*



*assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, **circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.***” (STF. MS n. 22.164-0/SP. Julgado em 30.10.1995. DJU em 17.11.1995). [sem destaques no original]

Nessa linha de intelecção, Frederico Amado afirma que *“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente e materialmente fundamental, pois além de estar previsto na Lei Maior (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual provêm todos os direitos fundamentais.”* (AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013. p. 24).

Igualmente, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, destacou que *“o meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. **Consectariamente, a preocupação precípua do julgador, nestes casos, é em evitar o dano ao meio ambiente, direito elevado e protegido a nível constitucional, não podendo ser dada interpretação judicial que venha a restringir essa proteção.***” (STJ. REsp n. 598.281/MG. Julgado em 02.5.2006. DJe em 01.6.2006). [sem destaques no original]

Em arremate, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer acentuam que a *“CF/1988 (art. 225 e art. 5.º, §2.º), por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material”* (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 50).

Vê-se, desse modo, que o legislador constituinte de 1988, em matéria ambiental, deu um grande salto no sentido de reconhecer a visão antropocêntrica protecionista do meio ambiente, considerando-o um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar das presentes e futuras gerações, o que somente será alcançado mediante o estabelecimento do equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos fundamentais.

Significativas são as palavras de Romeu Thomé a respeito do tema, ao qual peço vênha para transcrever o seguinte trecho:

“A Carta Magna de 1988 e a grande maioria das normas ambientais nacionais e internacionais são inequivocamente direcionadas pela visão antropocêntrica do meio ambiente, mais especificamente pelo antropocentrismo protecionista. Cabe lembrar que o Direito só recentemente,



nas últimas décadas, passou a abordar concepções ambientais. O paradigma observado, sobretudo a partir da Revolução Industrial, era notadamente o antropocêntrico utilitarista, quando os recursos naturais eram explorados intensamente para satisfazer as necessidades industriais/econômicas do homem, sem qualquer tipo de preocupação com sua preservação. Todavia, a partir de 1950, tragédias ambientais e descobertas científicas foram importantes estopins para a mudança de concepção em relação ao meio ambiente. O crescimento econômico passava a ser condicionado pela preservação ambiental e pela equidade social. O homem continuava sendo o centro das atenções e preocupações, mas agora o intuito era alcançar maior equilíbrio na utilização dos recursos naturais. O novo paradigma passa a ser então aquele observado até os dias atuais: antropocentrismo protecionista.

[...].

*A Constituição de 1988, ao dispor no caput do art. 225 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adota a concepção antropocêntrica protecionista na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado quando o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, preservando-os, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. **A Carta Magna prevê a exploração da propriedade privada, a utilização dos recursos naturais, a obtenção de lucro, mas desde que seja respeitada a função social da propriedade, a preservação dos recursos naturais e da legislação trabalhista.***” (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 58-59). [sem destaques no original]

Percebe-se que a tutela do meio ambiente, esculpida em nossa Carta Magna, é de tamanha essencialidade que sua densidade normativa transcende as gerações atuais, de modo que para ser efetivada, impõe ao Poder Público e aos cidadãos deveres e incumbências.

Partindo dessa premissa, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, especialmente em seu artigo 2º, incisos I, III, IV, V e IX, e artigo 4º, incisos I, III, V e VI, o dever do Poder Público desenvolver e efetivar ações visando à proteção do meio ambiente. Estas ações, todavia, devem, de fato, ser efetivas e objetivar a proteção do meio ambiente para todos.

Nunca é demais repetir que a Lei n. 7.347/1985, ao disciplinar a Ação Civil Pública, legítima, dentre outros, o Ministério Público para o ajuizamento da demanda (art. 5º, inciso I). Tal instrumento processual visa à tutela dos interesses coletivos, **notadamente à**



prevenção e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (art. 1º).

Aliás, conforme ressaltado, na seara ambiental essa atribuição já possuía previsão legal na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ao estabelecer que é o “**poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (art. 14, §1º). [sem destaque no original]

Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...];

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” [sem destaque no original]

Vê-se que o objeto da Ação Civil Pública se encontra delineado nos artigos 1º, 3º e 11, da Lei n. 7.347/1985. Confira-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

[...].

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[...].

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” [sem destaque no original]



Nesses termos, a Ação Civil Pública, na seara ambiental, tem por finalidade precípua a **cessação** de ato lesivo ao meio ambiente. Constatado o dano, a tutela do interesse coletivo, mediante a mencionada ação coletiva, deverá voltar-se não só para a **recuperação** do dano ambiental, mas também para o seu **ressarcimento**. Essa é a interpretação que mais coaduna com o atual entendimento dos tribunais pátrio.

Impende destacar, ainda, que a doutrina e a jurisprudência têm firmado que tais pedidos podem estar cumulados, inclusive com pedidos de natureza diversa. Sobre o tema, Romeu Thomé:

*“A Lei de Ação Civil Pública representa um dos principais instrumentos processuais para que os seus legitimados ativos pleiteiem a **cessação do ato lesivo ao meio ambiente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e/ou pagamento de reparação pecuniária em decorrência de dano ambiental**, pretensões que podem ser pleiteadas de forma isolada ou cumulativamente.*

*Conforme analisado no Capítulo 10, **nada obsta que em Ação Civil Pública ambiental haja a cumulação de pedidos de condenação à obrigação de fazer (exemplo: reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado, tendo em vista o respeito ao princípio da reparação in integrum do dano ambiental. Entretanto, na hipótese de restauração completa e imediata do meio ambiente lesado ao seu estado anterior, não há mais que se falar em indenização.***

*Vale ressaltar que, no caso de direito transindividual, sendo faticamente viável a reparação in natura, a tutela ressarcitória deve ser prestada de forma específica. Não sendo possível, e com o intuito de buscar a completa reparação do dano, caberá também indenização. **Não há qualquer impedimento, portanto, de que o ressarcimento na forma específica (in natura) seja cumulado com o ressarcimento em dinheiro.**” (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Obra citada, p. 672-673). [sem destaque no original]*

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. arrematam:

“Quer dizer, muito embora a lei da Ação Civil Pública tenha previsto a tutela das obrigações de fazer e a tutela condenatória como ‘alternativas’ (ou uma ou a outra), tendo merecido certa dose de aceitação na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, que em vários precedentes afirmava ‘A ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa



em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (RSTJ 121/86)', hoje está pacificado o entendimento que permite a cumulação dos pedidos de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e de condenação em quantia certa, bem como outros – inclusive comando 'auto-executivos' e mandamentais' – que forem necessários para a adequada tutela dos direitos coletivos discutidos no processo". (DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 127). [sem destaque no original]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente possibilita a **cumulação das obrigações de fazer e de não fazer com a de indenizar**, desde que a restauração *in natura* não se mostre suficiente para recompor integralmente o dano ambiental causado. Confira-se:

*“AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).** REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO.*

1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da área devastada.

2. De antemão, no que concerne à alegação de nulidade recursal trazida pelo IBAMA, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de



obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento.” (STJ. REsp n. 1.669.185-RS. Segunda Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 05.9.2017. Publicado em 20.10.2017). [sem destaque no original]

“AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA.**

1. **A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.**

2. *Agravo interno não provido.*” (STJ. AgInt no REsp. n. 1.633.715-SC. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Julgado em 02.5.2017. Publicado em 11.5.2017. [sem destaque no original]

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. **Esta Corte Superior entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.**

2. *Contudo, no caso em análise, o Tribunal entendeu que não há*



indicação de outros prejuízos, além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, assim, rever o entendimento da instância ordinária, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ. AgInt no REsp. n. 1.577.376-SC. Relator Ministro OG FERNANDES. Julgado em 03.8.2017. Publicado em 09.8.2017. [sem destaque no original])

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDA SUFICIENTE À REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. *O Plenário do STJ decidiu que ‘aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente.

3. *A Corte a quo, a partir da análise do acervo probatório trazido aos autos, concluiu que as obrigações impostas à parte agravada seriam suficientes para alcançar a efetiva recuperação da área degradada, razão pela qual não atendeu o pedido para condená-la à indenização em dinheiro.*

4. *Dissentir da suficiência da obrigação imposta para reconhecer também cabível a pretensão reparatória demanda inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência vedada no especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte (AgInt no AREsp 584.736/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016).*

5. *Agravo desprovido.*” (STJ. AgInt no REsp. n. 1.196.027-RS. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgado em 21.2.2017. Publicado em 09.8.2017. [sem destaque no original])



“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental.

4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.

5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer.

6. *Recurso especial improvido.*” (STJ. REsp n. 1.165.281-MG. Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 06.5.2010. Publicado em 17.5.2010). [sem destaque no original]

No sentido de consolidar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n. 629**: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

No caso, o autor coletivo, além de requerer uma **obrigação de fazer**, consistente na “**DESTRUIÇÃO**” do plantio experimental de soja ou na “**PERDA**” do seu produto, pugnou pela condenação das partes requeridas na **obrigação de indenizar por dano extrapatrimonial (ou**



moral) ambiental coletivo.

Carlos Alberto Bittar Filho define o dano extrapatrimonial coletivo como sendo "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". O citado autor defende, ainda, a tese de que: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>).

No tocante ao fundamento legal, caracterização, admissibilidade, comprovação da ocorrência e a forma de fixação do *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, valiosa a lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala. Vejamos:

"No que diz respeito dano extrapatrimonial ambiental, bem como a outros interesses difusos ou coletivos, a fundamentação legal foi estabelecida pelo art. 1.º da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública: 'Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; (...) IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)' (grifo nosso). **Trata-se da consagração, em nosso ordenamento jurídico, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca à sua extensão e em face do bem ambiental a indenização poderá decorrer até em consequência de ato lícito, considerando o risco da atividade.**

Esta fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial. Vê-se que a inovação legal é significativa. Suscitará, assim, vários questionamentos, como uma nova configuração do direito da personalidade relacionada com a qualidade de vida etc.

[...].

A noção de meio ambiente como macrobem permite a construção de uma concepção bastante abrangente para expressão dano ambiental. Como



visto, a análise da extensão dos danos ambientais permite a identificação de lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial; a primeira decorrente de prejuízos a bens materiais e a segunda de perdas de ordem imaterial, sejam relativas ao indivíduo ou à coletividade.

No que toca ao dano extrapatrimonial, é possível observá-lo sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo.

Fala-se em dano ambiental extrapatrimonial subjetivo sempre que o interesse ambiental afligido relaciona-se a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente reflete negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima. Em se tratando de lesão a interesse individual, associada à degradação ambiental, verifica-se a existência de um dano ambiental extrapatrimonial de caráter individual.

[...].

Deve-se registrar que, quando o interesse ambiental atingido é o difuso, fala-se em **dano extrapatrimonial ambiental objetivo**. Este, por sua vez, caracteriza-se pela lesão a valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida. Neste contexto, Steigleder, em excelente trabalho sobre o dano ambiental no direito brasileiro, identifica três diferentes formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental autônomo, a saber: **(a) dano moral ambiental coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; (b) dano social, identificado pela provação imposta à coletividade de gozo e fruição o equilíbrio ambiental proporcionado pelos microbens ambientais degradados; e (c) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, vinculado ao reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado – e, portanto, dissociado de sua utilidade ou valor econômico, já que ‘decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a Natureza jamais se repete’.**

Com efeito, o bem meio ambiente, conforme já salientado anteriormente, está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade. **A lesão a ele resulta** além de danos materiais – reparados por meio da recomposição dos microbens ambientais danificados ou destruídos – **danos extrapatrimoniais;**



estes caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável ao respeito à dignidade humana.

[...].

Não há dúvida quanto às dificuldades inerentes à comprovação e valoração de qualquer dano extrapatrimonial. Todavia, não mais se discute a sua reparabilidade. O mesmo deve valer para os danos extrapatrimoniais ambientais: é imperiosa a busca de caminhos que permitam a verificação de sua ocorrência.

Neste sentido, há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – e intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo assim, da mesma forma que para os demais danos de natureza extrapatrimonial, não é necessária a prova técnica de configuração do dano ambiental extrapatrimonial; trata-se de um dano in re ipsa. Há que se atentar para os elementos que caracterizam o caso concreto e, diante deles, concluir se efetivamente foi lesado o aspecto da personalidade humana relacionado ao equilíbrio ambiental.

Para este fim, será necessário avaliar se a interferência humana no meio ambiente provocou efetivamente ‘alteração adversa’ das suas características. Fala-se, aqui, em análise do limite de tolerabilidade – e se este foi ou não ultrapassado –, já que ao se defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a intenção não é impedir qualquer alteração das condições primitivas do ambiente natural, mas sim evitar que essas alterações provoquem desequilíbrios e, conseqüentemente, prejudiquem a sadia qualidade de vida.

Neste sentido, para que haja adequada identificação deste limiar de tolerabilidade, não basta que seja verificado se houve descumprimento de padrões de qualidade ambiental estabelecidos em regulamentos, sendo indispensável levar em consideração as peculiaridades do dano ambiental produzido pela sociedade de risco, dentre as quais se destacam: a falta de certeza quanto à prova e dimensão do dano e sua manifestação futura e dissociada de interesses pessoais; a dispersão do nexa causal, considerada tanto a distância temporal entre o fato danoso e a manifestação do dano, como as ações múltiplas, cumulativas e sinérgicas que o ocasionam.



Para a adequada aferição da ocorrência de dano ambiental reparável – e, logo, da manifestação do dano extrapatrimonial ambiental –, é preciso, sempre, avaliar, no caso concreto, se os impactos negativos nas características essenciais dos sistemas ecológicos são intoleráveis, mesmo se, eventualmente, forem reputados como produtos inevitáveis da sociedade de risco.

Deste modo, conforme já salientado, a questão que se coloca é saber quando o homem deixa de usar racionalmente o bem ambiental e abusa deste, causando lesão, devendo-se registrar que a antijuridicidade, neste caso, não seria apenas a conduta contra legem, mas também as condutas antissociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema.

[...].

Ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de normas legais, que versem sobre as formas específicas de reparação do dano extrapatrimonial individual ou coletivo, fornecendo critérios que possibilitem uma melhor apuração do valor a ser indenizado àquele título, alternativas tiveram de ser buscadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

De fato, para que não se deixasse o dano moral sem reparação, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, em que o mesmo foi erigido à qualidade de garantia individual e coletiva de todos os cidadãos, a doutrina privatista encontrou, dentro do próprio ordenamento jurídico vigente, uma solução para o impasse. Trata-se de normas contidas no arts. 944, 945, 946 e ss., do CC/2002. Ressalte-se que o art. 946 é expresso: no caso de obrigação indeterminada apura-se o valor das perdas e danos na forma da lei processual, isto é, por arbitramento a indenização.

Ora, não havendo critérios legais seguros para se aferir o quantum indenizatório do dano extrapatrimonial, deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento, para fixar o valor da condenação. (LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 6º ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 279-299). [sem destaque no original]

Essa concepção voltada à reparabilidade do dano



extrapatrimonial coletivo, mormente no tocante à responsabilização civil dos causadores de danos ao meio ambiente, tem demandado cada vez mais atenção dos tribunais de todo o país, os quais vêm correspondendo com pronunciamentos judiciais que objetivam assegurar a maior e efetiva integralidade da reparação, admitindo, inclusive, a cumulação de obrigações de fazer e não fazer com a de indenizar, conforme acima anotado, providências ressarcitórias de natureza civil que almejam, de forma simultânea e complementar, a restauração do *status quo ante* do bem ambiental atingido.

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional, consubstanciada na uniformização da interpretação da lei federal e na solução dos casos civis e criminais que não envolvem matéria constitucional ou da justiça especializada, tem buscado atender aos anseios da sociedade que roga fundamentalmente por justiça ambiental, fixando balizas seguras que conduzem a afirmação de um verdadeiro constitucionalismo ecológico, nos termos idealizados pelo legislador constituinte originário.

Não foi diferente quando instado a se pronunciar a respeito do dano extrapatrimonial ambiental na modalidade coletiva, quando o Tribunal da Cidadania decidiu pelo provimento do recurso manejado pelo Ministério Público Federal, no qual almejava a reforma de acórdão que entendeu pela impossibilidade de condenação da empresa recorrida na reparação por dano extrapatrimonial ambiental coletivo.

Em razão da absoluta pertinência com a matéria abordada, transcrevo trechos do judicioso voto do Ministro FRANCISCO FALCÃO, proferido no âmbito do AgInt no AREsp n. 1.413.621/MG na condição de Relator. Vejamos:

“Por fim, confirma-se a existência do ‘dano moral coletivo’ em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial – consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros –, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de



comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. **'O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'** (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

A posição do Tribunal a quo, quanto à existência de dano moral coletivo, merece reparo. Aqui é dispensável, por absurdo e impossibilidade absoluta, o uso de instrumento para conferir, matematicamente, o prejuízo extrapatrimonial de cada uma das vítimas individuais, o que seria verdadeira prova diabólica.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade:

Dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos) (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019.)

Para melhor entender a natureza e o cabimento do dano moral coletivo, veja-se precedente desta Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.



1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010).”

Em arremate, infere-se do enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

Portanto, perfeitamente possível a análise dos pedidos firmados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO no âmbito da presente ação civil pública, consubstanciados em **obrigação de fazer e de reparar**.

Ressalta-se, por oportuno, que os dispositivos legais – *constitucionais e infraconstitucionais* (CF, art. 225, §3º; Lei n. 6.938/1981, art. 4º, inciso VII e 14, §1º) – e os precedentes judiciais acima apontados informam que a **responsabilidade civil por danos ambientais é de natureza objetiva**, ou seja, não há a necessidade da análise dos elementos culpa e/ou dolo. Constatado o dano e o nexo de causalidade, emerge o dever de reparar.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (CPC/1973, art. 543-C; CPC/2015, artigos 1.036 e 1.037 CPC/2015), “a



responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

Forte nesse sentido, o Tribunal da Cidadania não acolheu pretensão que almejava a inaplicabilidade da teoria do risco integral em acidente ambiental ocasionado por culpa exclusiva de terceiro. A questão foi objeto do Tema n. 438, sendo firmada a seguinte tese:

"A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador."

Igualmente, a doutrina tem trilhado esse caminho. Veja a lição do professor Paulo Affonso Leme Machado:

"[...] A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se." (MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 735). [sem destaque no original]

Édis Milaré reforça o emprego da teoria do risco integral em diversas passagens de sua obra *"Direito do Ambiente"*, relacionando-a diretamente ao princípio ambiental do poluidor-pagador. Confira-se:

"O princípio (do poluidor-pagador) não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente."

[...].

Entre nós, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do 'poluidor-pagador', estabelecendo, como um de seus fins, 'a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados' (art. 4.º, VII, da Lei 6.938/1981). Em reforço a isso, assentou a Constituição Federal que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados' (art. 225, §3.º).

[...].

O dano ambiental mede-se por sua extensão, impondo a reparação integral, a teor do que estabelecem os arts. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981 e 225, §3.º, da CF, os quais não fazem qualquer referência a uma indenização tarifária.

Isso porque o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

[...].

No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade com a fonte poluidora. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.” (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Obra citada, p. 1.075 e 1.252-1.253). [sem destaque no original]

Nesses termos, considerando que em matéria de dano ambiental foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco integral, o que sugere a inexistência de excludentes de responsabilidade, necessária somente a comprovação do dano e do nexo causal para haver a responsabilização civil.

Quanto ao dano ambiental, ele deve ser entendido como sendo os “*prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza (na hipótese de caso fortuito, ou seja, quando os prejuízos ao meio ambiente são causados por acontecimento decorrente de fato extraordinários da natureza, por exemplo, a inundação, tempestade, etc)*”. (SILVA, Américo Luís Martins. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. 1ª ed. Volume I. São Paulo: Editora Revista dos



Tribunais, 2005. p. 180).

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala acentuam, ainda, que o dano ambiental “*deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem*” (LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. Obra citada, p. 104).

Mediante a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o legislador infraconstitucional definiu que a poluição constitui degradação ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente (art. 3º, inciso III): **(a)** prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; **(b)** criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; **(c)** afetem desfavoravelmente a biota; **(d)** afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e **(e)** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Quanto ao nexó de causalidade no dano ambiental, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, equiparam-se “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*”. (REsp n. 650.728. Segunda Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 23.10.2007. DJe em 02.12.2009).

Acrescenta-se, ainda, que a responsabilidade civil é independente da criminal. No entanto, não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (CC, art. 935).

Não é demais lembrar que, quanto aos fatos aqui discorridos, não há notícia sobre o ajuizamento de ações que tratem da responsabilidade penal das partes requeridas, tampouco a existência de sentença penal absolutória fundamentada na inexistência desses mesmos fatos ou de autoria, hipótese que autoriza o juízo cível a deliberar sobre a responsabilidade de reparar os danos ambientais, sem outros vínculos.

1.3.2. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEDEC/INDEA N. 002/2015. PLANTIO EXPERIMENTAL DE SOJA DEMANDADO PELA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA APROSOJA-MT E EFETIVAMENTE REALIZADO PELAS DEMAIS PARTES REQUERIDAS. DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO PRETENDIDA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** relata que as partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, valendo-se do “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” firmado no âmbito do Procedimento (extrajudicial) de Mediação n. 000294,



em tramitação junto à AMIS - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 29.015.151/0001-03), no qual se ajustou a realização de experimento demandado pela associação requerida **APROSOJA-MT**, consistente na “*Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”, promoveram o plantio de soja em desconformidade com a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n. 002/2015 na área de **100 (cem) hectares** do imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**.

Segundo o *Parquet*, as condutas das partes requeridas, consubstanciadas no fomento, na promoção e no efetivo plantio experimental de soja em período não permitido e sem a devida autorização do órgão competente, violaram normas legais, regras fitossanitárias e colocaram em risco o meio ambiente, na medida em que potencializaram a ameaça de disseminação do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática), ocasionando, por conseguinte, dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO logrou êxito em comprovar suficientemente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que sobre ela recaía, de acordo com o que estabelece a lei processual civil, *in verbis*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Ao abordar a distribuição do ônus da prova, Fredie Didier Júnior esclarece que “*Compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento*” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 6ª ed. Salvador: 2011. V. II. p. 80).

Pois bem.

Elaborada em razão da necessidade latente de prevenção e controle fitossanitário da Ferrugem Asiática (*Phakopsora pachyrhizi*), bem assim em razão da perda de eficiência e de reduzida disponibilidade de fungicidas que controlam o referido fungo, levando em consideração, ainda, as condições relativas ao solo e ao clima do Estado de Mato Grosso e o modelo de produção agrícola mato-grossense, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC-MT) e o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA-MT) promoveram a edição da **Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015**,



que dispõe sobre as medidas fitossanitárias para prevenção e controle de Ferrugem Asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) da soja no Estado de Mato Grosso.

Para melhor compreender a matéria debatida nos autos, oportuno transcrever os seguintes dispositivos da norma supracitada:

“Capítulo II

DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Seção I

Do plantio e colheita de soja

Art. 4º. O plantio de lavoura de soja no Estado de Mato Grosso só poderá ser realizado no período de 16 de setembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º. Não será permitido o plantio em sucessão da cultura de soja sobre a cultura de soja, soja segunda safra ou safrinha na mesma área.

Art. 6º. Estabelecer como prazo final para colheita de áreas cultivadas com soja a data de 05(cinco) de maio de cada ano.

§1º. Após a data estabelecida no caput deste artigo, todas as áreas cultivadas com soja deverão estar colhidas, podendo permanecer somente as plantas de soja guaxa ou de germinação espontânea de grãos oriundos das perdas da colheita, até a data estabelecida para o início do vazio sanitário de 15 de junho de cada ano.

§ 2º. A lavoura de soja que eventualmente não for colhida antes de 05 (cinco) de maio será compulsoriamente destruída às expensas do proprietário, respondendo ainda pelas sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Seção II

Do plantio excepcional de soja

Art. 7º. Excepcionalmente o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de soja no período do ‘vazio sanitário’:

§ 1º. Quando solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, para os seguintes objetivos:

- a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja.*
- b) Avanço de gerações de linhagens de soja.*
- c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas*



estabelecidas no Estado de Mato Grosso de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo Phakopsora pachyrhizi, caso seja de interesse público.

§ 2º. Considerando os requisitos do parágrafo anterior onde serão autorizados apenas plantios para o melhoramento genético, avanço de gerações e multiplicação de sementes pré-genéticas, as Instituições solicitantes deverão obedecer as seguintes limitações de áreas por Instituição no ano.

a) *Pesquisa científica para melhoramento genético de soja em condições de campo (gerações F1, F2 e F3), se autorizadas, ficam limitadas em até 5,0 hectares por instituição requerente;*

b) *Pesquisa científica que preconize avanço de geração de linhagens de soja, se autorizadas, ficam limitadas a áreas de até 100 hectares por instituição requerente;*

c) *Plantios que visem produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo Phakopsora pachyrhizi terá a área limitada ao que for estritamente necessário e por interesse do Estado.*

§ 3º. Não será autorizado o cultivo de plantas de soja no período do 'vazio sanitário', cujo objetivo seja testar resistência ao fungo Phakopsora pachyrhizi.

§4º. Para a autorização do cultivo excepcional de soja durante o 'vazio sanitário' o INDEA-MT poderá submeter às solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal-CDSV/SFA/MT, que entre outros fatores, considerará os riscos oferecidos pelo fungo na região e local onde serão conduzidos e o histórico das Instituições requerentes.

§ 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.

§ 6º. Para futuras autorizações o INDEA-MT levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente pelo requerente,



podendo ser negadas novas solicitações pelo não cumprimento do termo de compromisso assinado no plantio anterior.

Art. 8º. As Instituições de Pesquisa e respectivos pesquisadores interessados deverão apresentar o Requerimento para 'Cultivo Excepcional' mediante apresentação de:

§ 1º. Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA-MT contendo no mínimo as seguintes informações:

a) O nome da Instituição, do pesquisador e endereços de ambos;

b) O objetivo e justificativa do plantio para cada material que está sendo requerido para plantio;

c) Croqui da área a ser utilizada identificando a localização de cada material a ser plantado;

d) A fase de cada linhagem a ser cultivada e se é resistente ou não à ferrugem asiática;

e) Croqui com dados georreferenciados do local da pesquisa, inclusive dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;

*f) Detalhamento dos processos de tratamento preventivo contra o fungo *Phakopsora pachyrhizi*, com especificação das aplicações de fungicidas previstas e dose, iniciando no máximo na fase denominada V3, com alternância de princípios ativos com eficiência comprovada no controle da praga.*

g) O representante legal da Instituição deverá assinar junto com o pesquisador todos os documentos e termo de compromisso.

§ 2º. Os requerimentos e todas as informações descritas no artigo anterior, acompanhado do plano anual de trabalho e termo de compromisso deverão ser entregues em 02 (duas) vias na Unidade Local do INDEA-MT do município onde estará localizado o plantio.

Art. 9º. O prazo para a Instituição de pesquisa solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional é 31 de janeiro de cada exercício anual.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput do Artigo não se aplica as Instituições de Ensino, que poderão apresentar requerimento a qualquer momento, desde que atendam os demais requisitos.

Art. 10. As Unidades Locais do INDEA-MT encaminharão à



Administração Central todos os requerimentos e demais documentos, dos interessados em manter plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário, imediatamente após o recebimento, conferência e devido protocolo, não podendo ultrapassar a data de 05 de fevereiro de cada exercício anual.

Art. 11. No 'termo de compromisso' deverá constar que o pesquisador e a Instituição à qual está vinculado, se responsabilizarão pela condução do cultivo e que cumprirão todas as exigências especificadas para plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do 'vazio sanitário', e que tem conhecimento de todas as normas e penalidades definidas na Legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, na data de assinatura do referido termo.

Art. 12. O INDEA-MT quando necessário encaminhará a Comissão de Defesa Sanitária Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso/SFAMT os requerimentos de plantio excepcional de soja, e esta terá um prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento para análise e parecer.

*Art. 13. Autorizado o plantio excepcional, fica o requerente obrigado a tratar as plantas de soja com aplicação de fungicidas registrados, compostos pela mistura de ingredientes ativos de diferentes grupos químicos, a cada 07 (sete) dias em área total, durante o período de vazio sanitário para o controle da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*).*

[...].

Seção IV

Do vazio sanitário para a cultura da soja

Art. 18. Fica estabelecido que o vazio sanitário para a cultura da soja no Estado de Mato Grosso é de 15 de junho a 15 de setembro.

Art. 19. Durante o 'vazio sanitário' não será permitida a existência de plantas vivas de soja em áreas sob sistema de irrigação, em áreas de cultivo tradicional ou qualquer outra modalidade de cultivo, exceto os excepcionalmente autorizados.

Art. 20. Ficam os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de áreas que foram cultivadas com soja, obrigados a eliminarem as plantas vivas 'guaxas' em áreas de seu domínio, antes do período de 'vazio sanitário', inclusive, as 'plantas vivas' de soja ao redor de seus armazéns e à



beira das estradas e ferrovias dentro da área de seu domínio.

§ 1º. *As plantas ‘guaxas’ de soja que germinarem durante o período do ‘vazio sanitário’ em áreas onde foi lavoura de soja ou em locais de domínio do produtor deverão ser destruídas imediatamente pelo mesmo.*

§ 2º. *Ficam obrigadas a manter sem plantas vivas de soja, durante o período do ‘vazio sanitário’, as instituições concessionárias ou administradoras de rodovias, ferrovias, portos fluviais e aeroportos nas áreas de seus domínios.” [sem destaque no original]*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o plantio de soja no âmbito do Estado de Mato Grosso deve ser efetivado **entre 16/setembro a 31/dezembro de cada ano**, sendo que o prazo final da colheita se encerra em **05/maio do ano subsequente**, podendo permanecer, após essa data, somente as plantas de soja guaxe ou de germinação espontânea de grãos oriundos das perdas da colheita.

Já em **15/junho se inicia o denominado “vazio sanitário”**, consubstanciado no período obrigatório de ausência total de plantas vivas de soja, quando os proprietários, arrendatários ou detentores de áreas que foram cultivadas com soja estarão obrigados a eliminar toda e qualquer planta viva de soja em área de seu domínio.

Excepcionalmente, o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e a manutenção de plantas vivas de soja durante o período do “vazio sanitário” (Art. 7º, Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015), desde que seja solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, objetivando: **(a)** realização de pesquisa científica para melhoramento genético de soja; **(b)** avanço de gerações de linhagens de soja; ou **(c)** produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) caso seja de interesse público.

As instituições solicitantes deverão obedecer às limitações de áreas por ano, sendo elas: **(a) 05 (cinco) hectares** para pesquisa científica que vise o melhoramento genético de soja em condições de campo; **(b) 100 (cem) hectares** para pesquisa científica que vise o avanço de geração de linhagens de soja; e **(c) área limitada ao que for estritamente necessário** e por interesse do Estado para plantios que visem à produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

Ademais, a instituição de pesquisa tem até o **dia 31/janeiro de cada exercício anual** para solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional, cabendo às unidades



locais do referido instituto promover o recebimento, a conferência, o protocolo e o envio à Administração Central de todos os requerimentos e demais documentos até o **dia 05/fevereiro**. Por fim, “*termo de compromisso*” deverá ser assinado tanto pelo pesquisador quanto pela instituição de pesquisa à qual está vinculado, responsabilizando-se pela condução do cultivo e pelo cumprimento de todas as exigências especificadas para o plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do “*vazio sanitário*”.

Nesses termos e diversamente do defendido pelas partes requeridas, todo e qualquer plantio de soja realizado fora destes marcos temporais, deve ser considerado plantio excepcional, ensejando a aplicação das disposições contidas nas Seções II – Do plantio excepcional de soja e IV – Do vazio sanitário para a cultura da soja, do Capítulo II – Das Medidas Fitossanitárias, da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, sob pena de descaracterização da própria norma, uma vez que o sistema de proteção ambiental (e até econômico) por ela estabelecido estaria ameaçado, caso se entenda de forma contrária, o que reforça a adoção de modelos e paradigmas próprios do Direito Ambiental.

À vista disso e a despeito de todo o esforço argumentativo apresentado nos autos pelas partes requeridas, restou devidamente evidenciado que elas **não possuíam a autorização necessária para a realização do plantio experimental de soja na área e no período informado na inicial**, contrariando as disposições contidas na norma que estabelece medidas fitossanitárias para prevenção e controle do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) da soja no Estado de Mato Grosso (Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015).

Do extenso acervo probatório que instrui os autos da ação civil pública, mormente do “*RELATÓRIO*” fornecido pela mediadora judicial e extrajudicial Sra. Meire Correia de Santana da Costa Marques, verifica-se que está em andamento o **Procedimento de Mediação n. 000294**, em tramitação junto à AMIS - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, tendo como solicitante a associação requerida APROSOJA-MT, instaurado com o objetivo de “*tratar questões afetas aos estudos técnicos e agrônômicos pertinentes à calendarização de plantio da soja em todo o Estado de Mato Grosso, especialmente a revisão da Instrução Normativa 002/2015*”, sendo convidados para integrar os debates representantes do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; da Delegacia Especializada do Meio Ambiente – DEMA; da Superintendência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; da Casa Civil do Estado de Mato Grosso; Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC; do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA-MT; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; da Fundação Rio Verde; Presidente da APROSOJA BRASIL, bem assim autoridades



políticas de representação no âmbito estadual e federal.

Do aludido documento, infere-se que após a realização de cinco sessões – 05.8.2019; 14.10.2019; 07.11.2019; 18.11.2019 e 06.12.2019 – o procedimento de mediação supracitado foi suspenso até a juntada aos seus autos de pesquisa deliberada no “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*”, firmado entre a associação requerida APROSOJA-MT, INDEA-MT e a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC, nos seguintes termos:

“Após o diálogo entre as partes, estas resolveram firmar TERMO DE ACORDO PARCIAL, nos seguintes termos:

1) O INDEA autoriza a realização do experimento ‘Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020’, demandada pela APROSOJA, a qual será conduzida pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiada pelo Instituto AGRIS.

2) O experimento será realizado em até 30 áreas de até 50 hectares cada, por Inscrição Estadual, semeadas na primeira quinzena de fevereiro de 2020;

3) O produtor que tiver o interesse em participar do experimento deverá protocolar junto à APROSOJA o requerimento de ‘Autorização para plantio excepcional’, tendo como base o modelo da Instrução Normativa 002/2015;

4) De posse dos pedidos indicados no item anterior, a APROSOJA os encaminhará para a Fundação Rio Verde, a qual se responsabilizará pelos procedimentos junto ao INDEA, inclusive o devido protocolo, sendo que este deverá ser realizado até 15 de janeiro de 2020 para análise. Caso o INDEA não emita a autorização até 31/01/2020, o experimento poderá ser realizada (sic) nas áreas informadas no protocolo e desde que cumpridos os requisitos aqui acordados;

5) A APROSOJA deverá divulgar entre os produtores que não será permitido e/ou tolerado outros plantios extemporâneos, além do plantio para este experimento específico; e,

6) O produtor que desejar salvar a semente advinda do período do experimento autorizado neste acordo, deverá observar todas as normativas e legislações pertinentes, para tanto, em especial a Instrução Normativa INSDEA (sic) 002/2017”. [sem destaques no original]



De início, verifica-se que restou deliberado no supracitado termo de acordo parcial que o “*experimento será realizado em até 30 áreas de até 50 hectares cada*” (Item 2.), totalizando, portanto, **1.500 hectares de área experimental**.

A área definida pelos acordantes para o plantio experimental de soja excedeu, em muito, os limites previstos na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, mais precisamente no art. 7º, §2º, alíneas “a” (**até 5 hectares por instituição requerente**) e “b” (**até 100 hectares por instituição requerente**), o que efetivamente aumentou, de forma exponencial, a exposição de áreas agricultáveis mato-grossenses ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática), com evidente prejuízo das medidas já implementadas para a sua prevenção e controle, por conseguinte, ao meio ambiente como um todo.

Nesse ponto, infere-se que a impugnação levada a efeito pelo MPE-MT está relacionada ao tamanho da área supostamente autorizada pelo INDEA-MT para o plantio experimental, uma vez que restou fixado que o plantio se daria em 30 (trinta) áreas de 50 (cinquenta) hectares, totalizando 1.500 (mil e quinhentos) hectares de área cultivada experimental, número muito maior do que aquele limite estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 – 05 (cinco) hectares por instituição requerente, art. 7º; ou 100 (cem) hectares por instituição no caso de realização de pesquisa que preconize avanço de geração de linhagens de soja, art. 7º, §2º, “a” –, situação que maximizou os prejuízos ambientais e o risco de disseminação da ferrugem asiática.

Além disso, destaca-se o fato de que as partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN** e **ALBINO GALVAN NETO** descumpriram o aludido “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*”, na medida em que realizaram o plantio em **100 (cem) hectares**, quando o próprio ajuste limitava em 50 (cinquenta) hectares a área em que deveria ser feito o plantio experimental de soja.

Outrossim, verifica-se do item 4. do “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” o estabelecimento de uma espécie de **autorização tácita para o plantio excepcional**, caso o INDEA-MT não se pronunciasse até o **dia 31.01.2020**, hipótese não prevista na **Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015**, a qual exige prévia análise e avaliação dos requerimentos para que o cultivo excepcional seja autorizado pelo órgão de defesa agropecuária mato-grossense, o qual poderá, ainda, submeter as solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal-CDSV/SFA/MT que, entre outros fatores, considerará os riscos oferecidos pelo fungo na região ou no local onde o plantio ocorrerá.

Reforça-se que o cultivo excepcional da soja somente poderá ser realizado após expressa autorização do INDEA-MT, a qual deve ser necessariamente precedida tanto da apresentação de requerimento instruído com as informações descritas no §1º do art. 8º da



Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, quanto da assinatura do “*termo de compromisso*” a ser efetivada pelo pesquisador e pela instituição de pesquisa a qual está vinculado, conforme art. 11 da referida instrução.

Colhe-se dos autos que a associação requerida APROSOJA-MT, bem assim o INDEA-MT e a SEDEC-MT (estes últimos, órgãos responsáveis pela edição da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015), foram regularmente cientificados em **30.01.2020** a respeito da Notificação Recomendatória n. 001/2020 expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Dentre as várias recomendações, ressalta-se a “*imediate SUSPENSÃO de toda e qualquer autorização de PLANTIO EXCEPCIONAL, relacionada ao experimento proposto pela APROSOJA*”, mormente aquele objeto do “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” firmado no Procedimento de Mediação n. 000294, instaurado na AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

De pronto, a SEDEC-MT e o INDEA-MT suspenderam suas manifestações/autorizações em relação ao plantio experimental, acolhendo os termos da notificação recomendatória do MPE-MT acima referida, os quais comunicaram o órgão ministerial pelos seguintes documentos:

(a) a SEDEC-MT, mediante o Ofício n.º 36/GS/SEDEC/2020 de **04.02.2020**;

(b) o INDEA-MT, mediante o Ofício Presidência n. 081/2020 de **04.02.2020**;

Dessas decisões, a associação requerida APROSOJA-MT foi notificada pela SEDEC-MT e pelo INDEA-MT, cujas ciências ocorreram em **31.01.2020**, ou seja, antes mesmo do início do plantio experimental que se daria na “*primeira quinzena de fevereiro de 2020*”, segundo o termo de acordo extrajudicial. Vejamos:

(a) a SEDEC-MT, mediante o Ofício n.º 24/GS/SEDEC de **31.01.2020**;

(b) o INDEA-MT, mediante o OF. PRES. N.º 72/2020 de **31.01.2020**, endereçado ao Presidente da associação requerida APROSOJA-MT, informando que “*ficam SUSPENSAS as análises do ‘Requerimento de Autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro’*”.

O mesmo ocorreu em relação à Fundação de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e o Instituto Agris, Pesquisa e Consultoria Agrícola Ltda, instituições responsáveis pela coordenação dos trabalhos do experimento acima informado, cientificada pela SEDEC-MT, mediante o Ofício n.º 23/GS/SEDEC de **31.01.2020**.



Mais adiante, em **17.02.2020**, o então Presidente do INDEA-MT expediu o OF. PRES. N.º 149/2020 informando ao Presidente da associação requerida APROSOJA-MT o *“indeferimento definitivo do ‘Requerimento de Autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro’, registrado sob protocolo 17978/2020, demandado pela APROSOJA e requerido pela Fundação Rio Verde”*.

A despeito dos atos de suspensão, em **27.3.2020** o Presidente do INDEA-MT, no âmbito do Processo Administrativo n. 37739/2020, proferiu decisão *“tornando sem efeito a anuência conferida no acordo parcial entre o INDEA/MT e APROSOJA no âmbito da AMIS, procedimento nº 000294”*, fundamentada no Parecer n. 177/SGACI/PGE/2020 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, do qual se extrai:

“Tendo sido esclarecidos os contornos constitucionais que definem a organização das atribuições da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal, passa-se à apreciação do conteúdo da consulta, o qual se restringe a obter esclarecimento sobre a possibilidade de revogação do assim denominado acordo celebrado entre o consulente e a APROSOJA, n âmbito da AMIS, e do procedimento de mediação n. 000294.

Sob o contexto da fundamentação desenvolvida até o momento, e diante da ausência do legítimo representante da entidade autárquica para o fim de se praticar atos negociais, in casu, o membro designado pelo procurador-geral do Estado, resulta nulo o assim denominado acordo, o qual colide frontalmente com o disposto no artigo 8º, inciso VII, da LC estadual n. 111/2002 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), cujo destaque segue reproduzido:

‘Art. 8º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...].

*VII – desistir, concordar, **transigir, firmar compromissos**, confessar nas ações de interesse do Estado e autorizar a não interposição de recursos nos autos de ações judiciais;’ (destacou-se e grifou-se).*

Sendo assim, tendo-se em consideração que o legítimo representante da entidade autárquica não se fez presente na 5ª sessão de mediação, na qual teria sido obtido o assim denominado acordo parcial, não se pode admitir que o aludido negócio jurídico seja eficaz. Tal negócio, celebrado por quem não detinha poderes para emitir declaração de vontade resulta ineficaz porque nulo, nos termos do que preceitua o artigo 24, caput, da lei n. 7.692/2002.

Portanto, de forma distinta do que é pretendido pelo consulente,



trata-se, em detrimento de se avaliar uma opção de revogação, de um imperativo de anulação, que deve ser executado por iniciativa do senhor presidente da entidade autárquica, uma vez que instrumento negocial, nulo, é ineficaz de produzir efeitos válidos perante terceiros, diante do fato de que foi celebrado por quem não detinha poderes para praticar tais atos negociais”. [sem destaque no original]

Convém destacar que em manifestação dirigida ao Procurador Geral do Estado, o então Presidente do INDEA-MT asseverou a respeito do “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” firmado no Procedimento de Mediação n. 000294, instaurado perante a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – AMIS, bem assim quanto ao plantio de soja efetivado sem a devida autorização do órgão de defesa agropecuária mato-grossense e a posterior decisão que tornou sem efeito o aludido acordo. Extrai-se do Ofício nº. 352/2020/Pres:

“Infere-se que, o termo de acordo parcial não autorizava o plantio, mas apenas admitia a realização da pesquisa, cujas áreas para plantio deveriam ser previamente analisadas e autorizadas pelo INDEA até a data de 31.01.2020. O que NÃO aconteceu.

Não aconteceu, pois, no dia 30/01/2020, sobreveio à notificação recomendatória nº 001/2020 – SIMP nº 001056-097/2019, do Ministério Público Estadual, recomendando a suspensão do experimento, o que foi acatado pelo INDEA.

No dia 31.01.2020, o INDEA informou aos interessados que em razão do acolhimento recomendação do MPE, as análises do ‘Requerimento de Autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro’, foram SUSPENSAS.

Posteriormente, o referido acordo parcial foi declarado NULO, com fundamento no parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 177/SGACI/PGE/2020 e decisão proferida no processo nº 37739/2020, desse modo, não produzindo, portanto, qualquer efeito no mundo jurídico.

Assim, é necessário registrar que o INDEA não concedeu nenhuma autorização para o plantio experimental da APROSOJA e demais produtores, e que a suspensão das análises dos ‘Requerimentos de autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro’, foi tempestivamente comunicada, tanto à APROSOJA como a Fundação Rio Verde (responsável pelo experimento), no dia 31/01/2020, ou seja, antes da



data prevista para possível início do plantio, qual seja, 01/02/2020. (Ofícios anexos)

A APROSOJA estava ciente da suspensão do experimento e mesmo assim, efetuou o plantio extemporâneo. Na verdade, o plantio experimental realizado pela APROSOJA, NÃO foi, em momento algum, autorizado pelo INDEA, o que impõe a tarja de PLANTIO ILEGAL.

Assim, o plantio excepcional realizado pela APROSOJA e FUNDAÇÃO RIO VERDE foi realizado em desconformidade com a legislação.” [sem destaque no original]

Nesse ponto, cabe ressaltar a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos quando praticados com ilegalidade ou quando a conveniência e a oportunidade não mais se verificarem na hipótese. Essa prerrogativa é denominada pela doutrina como poder de autotutela da Administração Pública.

A respeito do tema, significativas são as palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“O poder de autotutela possibilita à administração pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e quanto à legalidade. É um princípio implícito, que decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios expressos que a orientam, especialmente o princípio da legalidade. O controle de legalidade efetuado pela administração sobre seus próprios atos, evidentemente, não exclui a possibilidade de apreciação da legalidade desses pelo Poder Judiciário.

O princípio da autotutela instrumenta a administração para a revisão de seus próprios atos, consubstanciando um meio adicional de controle da atuação da administração pública, e no que respeita ao controle de legalidade, reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário.

Diz-se que o princípio da autotutela autoriza o controle, pela administração, dos atos por ela praticados, sob dois aspectos:

de legalidade, em que a administração pode, de ofício ou provocada, anular os seus atos ilegais;

de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação.” (Direito Constitucional Descomplicado. 11ª ed, rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 214).



A Suprema Corte cimentou o poder de autotutela da Administração Pública com a edição das seguintes súmulas:

“Súmula 346: *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

Súmula 473: *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Convém realçar que o fundamento legal do controle administrativo está ínsito no dever-poder de autotutela que a Administração Pública detém sobre suas atividades, configurando modalidade de controle interno, exercido pelo próprio órgão do qual emanou o ato, cuja revisão pode ser efetivada a qualquer tempo quando constatada inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois dele – *ato acometido desses vícios* – não derivam direitos.

A respeito, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva (Precedentes: ARE 936196 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 1º.3.2016; ARE 841601 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 26.10.2018; RMS 27998 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 28.8.2012).

Aliás, a convalidação do ato administrativo, praticado sem a observância da forma prevista em lei – *hipótese verificada pelo administrador público ao considerar nulo o instrumento negocial denominado “TERMO DE ACORDO PARCIAL” firmado no Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação junto à AMIS - CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM* –, não se mostra possível, o que importa no reconhecimento de sua nulidade, seja pela própria Administração Pública – *fundamentado no poder de autotutela* –, seja pelo Poder Judiciário – *mediante sua função judicante* –, após ser provocado (o que não ocorreu no caso, já que o autor coletivo não almeja, dentre seus pedidos, a nulidade do referido acordo, reconhecido administrativamente). Nesse sentido lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Em regra, o vício de forma é passível de convalidação, vale dizer, é defeito sanável, que pode ser corrigido sem obrigar à anulação do ato. Entretanto, a convalidação não é possível quando a lei estabelece determinada forma como essencial à validade do ato, caso em que o ato será nulo se não observada a forma legalmente exigida.” (Direito Administrativo Descomplicado. Obra citada, p. 184). [sem destaque no original]



As partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, igualmente, foram cientificadas a respeito da suspensão da autorização do plantio objeto do experimento, conforme se verifica dos **Termos de Inspeção números 005/070/2020, 010/070/2020 e 034/070/2020** e dos **Autos de Infração números 0026589 e 0026891**, lavrados em **05.02.2020 e 27.02.2020, respectivamente**.

Tais documentos são fortes o bastante para afastar qualquer conduta comissiva ou omissiva que pudesse ensejar responsabilidade reparatória que as partes requeridas pretendem impingir ao ESTADO DE MATO GROSSO, mormente em relação ao evento verificado na presente ação civil pública que ocasionou danos ao meio ambiente propriamente dito e extrapatrimonial ambiental coletivo (conforme análise a seguir).

Édis Milaré, ao tratar da responsabilidade solidária dos agentes causadores do dano ambiental e da responsabilidade do Estado, leciona:

“Nada obstante, à vista do sistema da responsabilidade ambiental reparatória, havendo mais de um agente poluidor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade, no teor do art. 3.º, IV, da Lei 6.938/1981, que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro.

[...].

Ao que pagar pela integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros corresponsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento este que permite discutir a parcela de responsabilidade de cada um.

[...].

As pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (...), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, p. ex.).

Segundo entendemos, o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes



e futuras gerações.

Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado que, por direito, deveria sê-lo. Neste caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano.

Na prática, para não penalizar a própria sociedade, que é quem paga as contas públicas, e que teria, em última análise, de indenizar os prejuízos decorrentes do dano ambiental, convém, diante das regras da solidariedade entre os responsáveis, só acionar o Estado quando puder ser increpada a ele a causação direta do dano. Na verdade, se é possível escolher um dos responsáveis, segundo as regras da solidariedade, por que não se valer da opção mais conveniente aos interesses da comunidade, chamando-se, primeira e prioritariamente, aquele que lucra com a atividade?!” (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Obra citada, p. 1260 a 1262).

Como bem alerta Romeu Thomé, na *“Ação Civil Pública se discute, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e as consequências pela violação a ele praticada, não cabendo, portanto, a discussão de outros temas como direito de regresso entre os sujeitos passivos. Sendo assim, incabível em Ação Civil Pública, por exemplo, a denúncia da lide. Temas como direito de regresso deverão ser discutidos em ação própria”*. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Obra citada, p. 675).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas ações civis de cunho ambiental, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), entre o poluidor direto e indireto (art. 3º), daí porque não há falar-se em litisconsórcio necessário, mas facultativo.

Aliás, conquanto a associação requerida APROSOJA tenha alegado que somente foi notificada em 17.02.2020 a respeito da suspensão da pesquisa, os documentos acima listados (Ofício n.º 24/GS/SEDEC-MT; e OF. PRES. N.º 72/2020/INDEA-MT) indicam que as partes requeridas foram notificadas em 31.01.2020 quanto à suspensão temporária dos cadastros das áreas anteriormente informadas que participariam da pesquisa supramencionada, o que indica, mais uma vez, que as partes requeridas tinham conhecimento da suspensão da *“autorização”* para o plantio experimental de soja antes mesmo que ele ocorresse.



O que efetivamente ocorreu em 17.02.2020 foi a expedição do OF. PRES. N.º 149/2020 pelo então Presidente do INDEA-MT, no qual informava ao Presidente da associação requerida APROSOJA-MT o *“indeferimento definitivo do ‘Requerimento de Autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro’, registrado sob protocolo 17978/2020, demandado pela APROSOJA e requerido pela Fundação Rio Verde”*.

Ademais, não se mostra adequada a afirmação de que competiria ao INDEA-MT notificar *“diretamente ao produtor”* e não a associação requerida APROSOJA-MT a respeito da suspensão da pesquisa ou até mesmo o indeferimento das inscrições, mormente porque restou cristalina e demonstrado nos autos que a referida associação patrocinou de forma efetiva os interesses de seus associados na AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, estabelecendo com o INDEA-MT, inclusive, a forma como se realizaria o experimento por ela demandado, consistente na *“Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”*.

Oportuno mencionar que o plantio experimental de soja tratado na presente ação civil pública igualmente ocorreu em outras 12 (doze) propriedades rurais, localizadas nos seguintes Municípios mato-grossenses: Cláudia, Marcelândia, Sinop, Tabaporã, Vera, Lucas do Rio Verde, Primavera do Leste, Paranatinga, Sapezal, Campos de Júlio e Campo Novo do Parecis.

Nesse aspecto, o autor coletivo trouxe aos autos nota técnica elaborada pela EMBRAPA SOJA, intitulada *“Riscos associados a possível alteração do calendário de semeadura da soja em Mato Grosso”*, a qual sinaliza de forma contrária à realização de semeadura de soja no mês de fevereiro, mesmo que em pequenas áreas e para fins de pesquisa, alertando toda a comunidade para os seguintes riscos:

*“A ferrugem-asiática da soja, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, é a doença mais severa que incide na cultura no Brasil. Essa doença foi identificada pela primeira vez no Brasil em 2001 e se espalhou rapidamente pelas regiões produtoras. O principal dano ocasionado pela doença é a desfolha precoce, que impede a completa formação dos grãos, com conseqüente redução da produtividade. Quanto mais cedo ocorrer a incidência da doença na lavoura, maior o risco de perdas de produtividade. **Em condições favoráveis o fungo pode apresentar um ciclo a cada 6-7 dias, produzindo novos esporos que são facilmente disseminados pelo vento. O fungo necessita do hospedeiro vivo para sobreviver e se multiplicar e, apesar de haver outras espécies hospedeiras, a principal é a soja, que quando semeada continuamente ou quando cresce como planta voluntária***



no meio de outras culturas favorece a multiplicação do fungo.

O manejo da ferrugem-asiática envolve diferentes estratégias, como a adoção do vazio sanitário; a utilização de cultivares com genes de resistência; a semeadura no início da época recomendada com cultivares precoces, visando escapar da época de maior quantidade de inóculo do fungo; o monitoramento e a utilização de fungicidas. O uso combinado dessas estratégias tem permitido aos agricultores conviver com a ferrugem e ainda assim alcançarem bons níveis de produtividade.

Em junho de 2014, a Embrapa Soja publicou uma Nota Técnica alertando que a extensa janela de semeadura da soja (em algumas regiões indo de Setembro a Março) estava expondo a cultura ao intenso ataque de pragas (insetos e/ou patógenos), resultando em aumento no uso de agrotóxicos, o que poderia acelerar a perda de eficiência desses produtos. O objetivo principal da Nota Técnica era alertar para a necessidade de prolongar a vida útil dos fungicidas que entraram no mercado no Brasil em 2014 (carboxamidas). O fungo que entrou no Brasil em 2001 é diferente do que está presente nas lavouras atualmente. O uso contínuo de fungicidas para o seu controle favoreceu a seleção de isolados menos sensíveis aos mesmos. Esses produtos exerceram forte pressão de seleção para a resistência aos três principais grupos químicos de fungicidas sítioespecíficos, triazóis (IDM), estrobilurinas (IQe) e carboxamidas (ISDH), que compõem a maioria dos fungicidas registrados. *Phakopsora pachyrhizi* apresenta alta variabilidade e a resistência é causada, principalmente, por mutações presentes no fungo. Várias mutações já foram selecionadas pelo uso contínuo de fungicidas, mas outras ainda podem aparecer no processo de seleção, reduzindo ainda mais a eficiência dos fungicidas. Frente a esse alerta e as notas publicadas por outras instituições de pesquisa, vários estados estabeleceram o calendário de semeadura da soja, com o objetivo de reduzir a janela de cultivo da soja e conseqüentemente, reduzir o número de aplicações ao longo da safra e a exposição do fungo aos fungicidas.

A Embrapa, juntamente com outras instituições de pesquisa que atuam no estado de Mato Grosso, tem se manifestado tecnicamente que a permissão para semeadura em fevereiro, mesmo que em pequenas áreas, pode acelerar ainda mais a evolução da resistência de populações do fungo aos fungicidas. Comparações da severidade da doença, entre semeaduras de dezembro e de fevereiro não acrescentam nenhuma nova informação ao



problema em questão. Semeaduras de dezembro podem necessitar maior número de aplicações que as de fevereiro em função do regime hídrico favorecer a epidemia da ferrugem. No entanto, as populações de fungo que chegam aos cultivos de fevereiro já sofreram seleção para a resistência e recebem novas aplicações, aumentando ainda mais a frequência das mutações.

*Trabalhos de monitoramento realizados por diferentes instituições tem mostrado que várias mutações são estáveis no genoma do fungo e vem se acumulando, tornando-o cada vez mais resistente e os fungicidas cada vez mais ineficientes no seu controle. Na reavaliação de registro realizada pelo MAPA em 2018, os intervalos de aplicação de fungicidas para *Phakopsora pachyrhizi* foram reduzidos de 21 para 14 dias no rótulo dos produtos, em razão da baixa eficiência dos fungicidas. A resistência de pragas a agrotóxicos é um problema crescente na agricultura e a sucessão da mesma cultura, ou culturas que hospedem as mesmas pragas, intensificam o número de aplicações e o aparecimento de resistência, levando a uma necessidade cada vez maior de uso de agrotóxicos.*

A proposta de semeadura em fevereiro se contrapõe às técnicas empregadas com sucesso no controle da doença, visto que, mesmo que não seja semeada soja sobre soja na mesma área, as lavouras semeadas em fevereiro vão coexistir com as lavouras que foram plantadas na época normal. A maior preocupação quanto a semeadura em fevereiro, é o aumento do tempo de permanência de lavouras de soja no campo, visto que seria criada uma ponte verde entre as lavouras semeadas nas épocas normais de semeadura com as lavouras a serem implantadas em fevereiro. As populações do fungo que já estavam sendo pressionadas nas lavouras semeadas mais cedo, continuarão a sofrer seleção por um maior número de gerações do fungo. Além disso, em função do menor regime hídrico a partir de fevereiro, algumas áreas semeadas nessa época são irrigadas sob pivô central, o que favorece o desenvolvimento da ferrugem-asiática.

Nos alertas da Embrapa, desde 2014, sempre se levou em conta o conhecimento sobre o fungo e os resultados obtidos em trabalhos de pesquisa para afirmar que a extensa janela de semeadura da soja acelera o processo de seleção de resistência, resultando na redução de eficiência dos fungicidas para o controle da doença. O prolongamento da eficiência dos fungicidas registrados, para compor um sistema de manejo da ferrugem-asiática é fundamental para o



seu controle e para a manutenção da produtividade da cultura. Em parceria com diversas instituições, a Embrapa estabeleceu e coordena o Consórcio Antiferrugem <http://www.consorcioantiferrugem.net/#/main>, com sistemas de alerta e monitoramento da doença e diversos estudos em ferrugem asiática da soja. Este esforço interinstitucional visa o aumento do conhecimento, do manejo e controle do fungo, que apresenta um enorme poder destrutivo e alta dispersão, e que uma vez fora de controle, causará prejuízos fundamentais para o produtor, para cadeia da soja e para a sociedade brasileira.”

A alteração proposta pela associação requerida APROSOJA-MT em relação à Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 (matéria que não se encontra nos limites da presente ação civil pública, conforme já ressaltado), notadamente quanto à permissão de plantio de soja no mês de fevereiro, também é rechaçada por outras entidades do segmento, como se verifica pelas notas expedidas pela CESB – Comitê Estratégico Soja Brasil e Fundação MT, bem assim por carta dirigida “Aos sojicultores do Mato Grosso” assinada por diversas outras entidades (conforme ressaltado na decisão de análise da pretensão provisória de urgência), todos alertando para o risco fitossanitário no alongamento da janela de semeadura da soja, uma vez que *“cria ponte verde e aumenta o risco de resistência aos defensivos independentemente se a área estava anteriormente em pousio, se tinha outra cultura, se é pequena ou se foi tratada só com fungicidas multissítio”*.

Desse modo, é possível concluir que **inexistiu autorização** do INDEA-MT para a realização da pesquisa de *“Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”*, por conseguinte, autorização para o plantio experimental de soja no mês de fevereiro/2020 no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**, fomentado pela associação requerida **APROSOJA-MT** e efetivamente realizado pelas partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, conforme consta dos **Termos de Inspeção números 005/070/2020, 010/070/2020 e 034/070/2020**, infringindo as disposições contidas tanto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 quanto no Decreto Estadual n. 1.524/2008, ensejando-lhes, inclusive, a lavratura dos **Autos de Infração números 0026589 e 0026891**, datados de **05.02.2020 e 27.02.2020**, respectivamente.

Já o dano ambiental propriamente dito, encontra-se consubstanciado na efetiva constatação da presença do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) no plantio experimental realizado no imóvel rural acima citado, ocasionando, por consequência lógica, evidente risco de sua disseminação para outras lavouras da região e de todo o Estado de Mato Grosso, haja vista que o citado fungo é facilmente transportado pelo vento.



Durante o acompanhamento epidemiológico na área de **100 (cem) hectares** em que houve o plantio experimental de soja (não autorizado, repita-se!) no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**, agentes de fiscalização do INDEA-MT, em cumprimento ao determinado pelo d. Desembargador MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Relator do **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007934-14.2020.8.11.0000**, constataram a presença do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática), conforme consta do **Laudo de Diagnóstico Fitossanitário n. 022/2020 de 23.4.2020 (Id. 34394211)**.

Isso foi igualmente detectado pela instituição responsável pela coordenação dos trabalhos experimentais. Inobstante o documento “*LAUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS*” tenha apontado que “*não há presença de ferrugem asiática*” na área do plantio experimental de soja do imóvel rural supracitado quando da visita técnica realizada em **06.02.2020 (Id. 31665622)**, o relatório preliminar, datado de **24.4.2020**, por outro lado, **indicou a existência do referido fungo**, conforme consta da informação prestada pelo diretor executivo da Fundação de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde. Vejamos (**Id. 31665784**):

“Para as áreas de soja acompanhadas no projeto com semeadura em fevereiro observa-se uma baixa, e em algumas áreas nula a presença da Ferrugem Asiática, mesmo com intervalo maior de aplicação de protetivos e/ou fungicidas, ou seja, uma significativa redução de uso de fungicidas em função de ausência de inóculo em fase vegetativa. Porém trata-se de uma observação e análise preliminar do projeto, sendo necessária e imprescindível conduzir a pesquisa até o final do ciclo fenológico da soja para obter toda a curva de progressão de doença, e ter o efeito comparativo com as áreas semeadas no mês de dezembro.”

Convém destacar que, diversamente do que pretendem as partes requeridas, a verificação do dano ambiental no caso vertente não está atrelada ao grau de severidade da incidência do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) no plantio experimental, mormente quando comparada com os plantios efetivados em época permitida pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 – *de 16 de setembro a 31 de dezembro* –, uma vez que não se está a analisar os resultados da pesquisa que sequer foi autorizada pelo órgão competente, mas sim a constatação de que houve ou não a incidência do referido fungo na lavoura experimental em período proibido, com evidente risco de disseminação, o que efetivamente ocorreu, conforme consta do **Laudo de Diagnóstico Fitossanitário n. 022/2020 de 23.4.2020**.

Amparada nas informações técnicas produzidas e juntadas nos autos durante a instrução processual, com razão a d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE



MATO GROSSO quando afirma que o plantio realizado no mês de fevereiro – *situação verificada no plantio experimental não autorizado* – “*cria uma ‘ponte verde’ (...), alargando a possibilidade de resistência do fungo da ferrugem asiática, o que conduz, inevitavelmente, a uma redução da eficiência dos fungicidas e a um aumento do número de aplicações de agrotóxicos*”, bem como quando assevera que o plantio experimental de soja realizado pelas partes requeridas “*possibilitou a aplicação desnecessária de várias doses de agrotóxicos no período de fevereiro a maio, aumentando a incidência de elementos tóxicos no ar, água e solo*”, conforme consta da impugnação à contestação, amparada, fundamentalmente, em documentos técnicos que instruem a presente Ação Civil Pública.

Nesses termos, indubitável que o plantio experimental de soja em período vedado, demandado e fomentado pela associação requerida **APROSOJA-MT** e efetivamente realizado pelas partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, sem a devida autorização do INDEA-MT, ocasionou danos ao meio ambiente, tendo em vista a constatação da presença do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) na área de **100 (cem) hectares** do plantio realizado no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizada no **Município de Vera (MT)**, colocando em risco, inclusive, as medidas fitossanitárias já consolidadas no Estado de Mato Grosso para prevenção e controle do referido fungo, conduta que afrontou diretamente os princípios da prevenção e da precaução, preceitos fundamentais estabelecidos pelo Direito Ambiental que objetivam evitar que o dano ambiental previsto ou com evidente risco de previsão venha a produzir-se.

Como sempre bem-vinda, colaciono as palavras de Romeu Thomé a respeito:

“Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas de um dano ao meio ambiente muitas vezes são graves e irreversíveis. Tais princípios se caracterizam como dois dos mais importantes em matéria ambiental, tendo em vista a tendência atual do direito internacional do meio ambiente, orientado mais no sentido da prevenção do que no da reparação.

[...].

O princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas.

[...].

As normas jurídicas nacionais também preveem, nitidamente, a



aplicação do princípio da prevenção. O artigo 2º da Lei 6.938/1981 apresenta como princípios da política nacional do meio ambiente 'a proteção de áreas ameaçadas de degradação' e a 'proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas', que só podem ser implementadas a partir da observância do princípio da prevenção. Já a Lei 12.305/2012 aponta, taxativamente, a prevenção como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, I), assim como a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006, art. 6º, parágrafo único).

Tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza do impacto ambiental de determinada atividade. A se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução.

[...].

*Já o **princípio da precaução** é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Para Naves e Silva, 'corresponde ao dever de cautela para com os riscos incertos cientificamente, gerados por uma determinada atividade ou empreendimento'.*

[...].

Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano.". (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Obra citada, p. 64-67). [sem destaque no original]

Nunca é demais repetir que em matéria de dano ambiental foi adotada a **teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco integral**, o que sugere a inexistência de excludentes de responsabilidade, sendo necessária somente a comprovação do dano e do nexo causal para haver a responsabilização civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica no sentido de que "[...] a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in



natura e do favor debilis [...]” (REsp 1.454.281/MG, Relator. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 09.9.2016; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 15.12.2017).

No caso, estão presentes os elementos que autorizam a responsabilização civil das partes requeridas por dano ambiental.

O **elemento dano** encontra-se evidenciado e devidamente individualizado, consubstanciado na constatação da presença do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) no plantio experimental de soja realizado sem a necessária autorização do órgão de defesa agropecuária mato-grossense, concretizando o risco de sua disseminação nos exatos termos alertados pelo autor coletivo, contrariando as disposições contidas na norma que estabelece medidas fitossanitárias para prevenção e controle do referido fungo no Estado de Mato Grosso (Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015), mormente na área de **100 (cem) hectares** do imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**, conforme consta do **Laudo de Diagnóstico Fitossanitário n. 022/2020 de 23.4.2020** elaborado por agente de fiscalização do INDEA-MT.

Límpida, ainda, a presença do **nexo de causalidade**.

No tocante à associação requerida APROSOJA-MT, restou suficientemente demonstrado nos autos que ela contribuiu de forma decisiva para que o plantio experimental de soja, sem a necessária autorização do INDEA-MT, fosse realizado no imóvel rural supramencionado em período não permitido pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, na medida em que patrocinou os interesses de seus associados na AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, mormente no Procedimento de Mediação n. 000294, no qual restou ajustada a realização do experimento por ela demandado, consistente na “*Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”. Coube a ela, ainda, organizar os cadastros dos produtores rurais que participaram do experimento, entregando-os à Fundação de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, instituição credenciada para a realização do experimento acima informado, coordenando os trabalhos de pesquisa e a apresentação dos resultados obtidos. Convém ressaltar que tais fundamentos alicerçaram a presença da associação requerida no polo passivo da presente ação civil pública.

No tocante às partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, importa mencionar que o primeiro, na condição de proprietário/possuidor do imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizada no **Município de Vera (MT)**, e o segundo, na condição de filho do primeiro e encarregado local da aludida propriedade rural, promoveram o efetivo plantio de soja em área de **100 (cem) hectares** em período não permitido pela Instrução



Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, na qual foi constatada, posteriormente, a presença de fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática), conforme **Laudo de Diagnóstico Fitossanitário n. 022/2020 de 23.4.2020.**

Quanto ao modo de reparação, já foi dito anteriormente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente possibilita a cumulação das obrigações de fazer e de não fazer com a de indenizar. No entanto, a cumulação daquelas – *obrigações de fazer e de não fazer* – com esta – *obrigação de reparar* – só se justifica quando haja necessidade de complementação, por eventual insuficiência de uma delas.

Ao tempo que conclui pela necessidade de se desenvolver uma teoria geral de responsabilização específica na seara ambiental, Frederico Amado apresenta as seguintes alternativas:

“No Direito Ambiental existem inúmeras especificidades que impedem a adoção integral da linha privatística. Em primeiro lugar, tecnicamente, o dano ambiental normalmente é irreparável in natura, pois um jacaré retirado do seu habitat por certo lapso de tempo não mais se readaptará ao mesmo ou uma floresta desmatada não poderá ser colada, podendo-se, no máximo, reflorestar e constituir novo ecossistema similar.

Assim, uma vez impossibilitada a reparação (ou restauração) em espécie, que é prioritária, dever-se-á partir para uma compensação ambiental ou, em último caso, para a indenização em pecúnia.

Como exemplo, tome-se o caso do desmate de uma floresta nativa amazônica. Tecnicamente, conforme afirmam os técnicos, os danos serão irreparáveis, pois o mesmo ecossistema não terá as mesmas características de outrora, não só em relação à mata, mas também no que concerne aos animais, solo, eventuais águas etc.

Neste caso, deve-se partir para a compensação ambiental, ou seja, buscar-se-á a adoção de medidas específicas com o intuito de aproximar ao máximo o ecossistema degradado de suas condições originais.

*Logo, o poluidor deverá ser compelido a reflorestar a área com as espécies nativas e, se viável, reinserir animais silvestres da mesma espécie, entre outras medidas indicadas. **Em termos de ação civil pública, apenas em último caso recolher-se-á a indenização para o fundo instituído pelo artigo 13, da***



Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que destina à recuperação de bens coletivos lesados.” (AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquemático. Obra citada. p. 498-499). [sem destaque no original]

Rodolfo de Camargo Mancuso complementa a lição acima transcrita, ao afirmar:

“Quando a reparação específica não seja possível, restará buscar o correspondente sucedâneo pecuniário, a ser canalizado para o ‘fundo’ a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85, porque tais bens e interesses (flora, fauna, recursos hídricos, e outros valores metaindividuais), sendo difusos, não permitem que o produto da condenação seja afetado a um certo prejudicado, como se dá nas lides intersubjetivas.” (Ação Civil Pública. Obra citada. p. 34). [sem destaque no original]

No caso, pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO a condenação das partes requeridas na **obrigação de fazer**, consistente na **DESTRUIÇÃO** do plantio experimental de soja realizado em **100 (cem) hectares** do imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**, ou na **PERDA** do produto colhido (soja), condenando-os, ainda, ao **pagamento de indenização por dano extrapatrimonial ambiental** no valor a ser fixado por este Juízo.

No tocante à **obrigação de fazer**, importa dizer que a “**DESTRUIÇÃO**” do plantio experimental de soja não mais se apresenta possível. Isso porque, a despeito da tutela provisória de urgência antecipada ter sido acolhida em primeiro grau, a qual consistia justamente na destruição do referido plantio, foi suspensa em sede de agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, o que permitiu a conclusão do ciclo do cultivo da soja experimental ora impugnado.

No entanto, subsiste a medida de “**PERDA**” do produto (soja) colhido pelas partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, os quais foram nomeados como depositários, conforme informam os **Termos de Apreensão n. 002/070/2020** e de **Inspeção, Fiscalização e Notificação n. 055/070/2020**, bem assim relatórios de cumprimento de decisão judicial datados de 28.5.2020 e 04.6.2020, indicando que foi colhido no imóvel rural pertencente às partes requeridas e nele armazenado o total de **44.000kg (quarenta e quatro mil quilogramas) de soja**.

A pretensão almejada desde a inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, consubstanciada na “**PERDA do produto (soja) oriundo do plantio ilícito**”, **deve ser interpretada de acordo com a máxima efetividade da tutela processual**



reparatória do dano ambiental, o que significa dizer que o pedido de mérito compreende, na sua essencialidade, **na perda do proveito econômico que adviria do plantio experimental de soja realizado sem devida autorização do órgão competente e em desconformidade com a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, no qual foi constatada a presença do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática)**, mormente porque a reparação *in natura* (modalidade reparatória que possui preferência sobre qualquer outra) não mais se apresenta possível, conforme acima mencionado.

Aliás, essa interpretação é a que mais se harmoniza com os princípios da não-taxatividade e atipicidade (máxima amplitude) da ação e do processo coletivo, do amplo acesso à Justiça e da economia processual, notadamente quando o processo coletivo tem por finalidade a tutela e a efetividade de direito fundamental, hipótese que se verifica no presente caso – *direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (CF, art. 225).

A respeito da matéria debatida, Frederico Amado destaca:

“Outrossim, o pedido na ação civil pública é aberto, devendo ser afastado o tradicional regime jurídico privado do CPC, acerca da estabilização objetiva da demanda, ante a natureza coletiva e imaterial da reparação dos danos ambientais.

Dessa forma, o magistrado não estará adstrito aos pedidos ofertados na exordial, que poderão ser alterados ou aditados ao longo do processo, de acordo com o melhor interesse público ambiental, independentemente da aquiescência do réu. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquemático, p. 711). [sem destaque no original]

Ao enfrentar questão análoga (e até mais grave do ponto de vista processual, uma vez que a pretensão almejada não se encontrava expressamente no capítulo destinado aos pedidos), a Ministra ELIANA CALMON, ao relatar o Recurso Especial n. 967.375/RJ (2007/0155607-3) do c. Superior Tribunal de Justiça, destacou:

“A fim de averiguar a plausibilidade da alegação de julgamento extra petita, cumpre cotejar o pedido constante na exordial e o provimento judicial correspondente. Pois bem, a sentença de fls. 604-614 confirmou a decisão antecipatória de fls. 288-291 nos seguintes termos:

‘Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno a Ré sob pena de interdição definitiva de suas atividades a cumprir fielmente todas as determinações constantes da decisão de fls. 290/291, devidamente descritas na inicial.’



Contemplou-se ainda, na parte dispositiva da sentença de mérito, o seguinte:

‘Condeno-a, igualmente a recuperar cabal e irrestritamente a área, inclusive demolindo as edificações construídas na faixa marginal de proteção.

Condeno-a, ainda, a indenizar a coletividade pelas privações impostas durante o tempo em que perdurar o dano ambiental até que a área tenha sido integralmente recuperada, devendo a respectiva verba reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM).

Condeno-a, por derradeiro, aos ônus da sucumbência, com honorários de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, acrescido de juros legais de 1% (um por cento), a partir da citação.

[...]

Considerando que a conduta irreverente da Ré durante todo o curso do feito não deixa dúvidas de que a simples prolação de sentença de mérito não será meio hábil para inibir suas atividades lesivas, decreto a suspensão temporária sine die das atividades da empresa até que a Ré comprove ter atendido as obrigações resultantes da concessão da medida liminar.’

*De fato, não houve pedido inicial explícito no sentido de que qualquer construção fosse demolida, nem mesmo que fossem suspensas as atividades da empresa ré. **Ocorre que a constatação singela não pode conduzir imediatamente à nulidade por desobediência do dever de adstrição ao pedido. Como de geral sabença, esta Corte alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.***

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...].

Na presente hipótese, os provimentos supostamente desvinculados do pedido, antes mesmo de guardarem perfeita sintonia com



os pedidos formulados pelo Ministério Público, constituem condição sine qua non do resultado almejado pela ação civil pública ambiental, conclusão a que chegou o TJRJ na seguinte passagem (fls. 734-736):

‘E diante de provas tão robustas, a magistrada de primeiro grau, com muita propriedade, reconheceu os danos ambientais existentes e condenou a ré à obrigação de fazer, consistente em elaborar e executar um plano de recuperação nas áreas danificadas, como bem salientado na decisão recorrida a seguir transcrita [604/614]:

[...]

O decisum não merece ser reformado, pois somente dessa forma haverá séria e eficaz tutela ao direito ao meio ambiente.’

Há ainda, para além da conformação estritamente processual que a hipótese admite, que se considerar a natureza da causa em tela, a impor a adoção de modelos e paradigmas próprios do Direito Ambiental, o que se justifica a partir das diversas peculiaridades desse ramo do Direito. No contexto, encontra plena aplicação o princípio do poluidor pagador, a indicar que, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.” [sem destaque no original]

Por unanimidade, os membros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceram em parte do recurso e, nessa parte, negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.

1. (...).

3. O STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve



ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

4. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ. REsp n. 967375. Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 02.9.2010. DJe em 20.9.2010). [sem destaque n original]

No caso, prestigiar entendimento contrário, restringindo pretensão adequadamente formulada na inicial, representaria um retrocesso socioambiental, na medida em que a reparação por dano ambiental pretendida pelo autor coletivo restaria superada, assim como prejudicada a efetividade da tutela dos direitos fundamentais e a utilidade do próprio processo coletivo, premiando, ainda, o agente poluidor (produtor rural participante do experimento não autorizado e causador de dano ambiental) com o proveito do produto do ilícito, permitindo a sua comercialização (soja em grão comercial) ou a sua utilização (semente para uso próprio) no plantio da safra 2020/2021.

Em outras palavras, a pretensão do autor coletivo objetiva justamente evitar um proveito econômico que adviria do produto (soja) colhido do plantio experimental irregular, eis que não validamente autorizado pelo órgão competente. É por isso que almeja a sua “PERDA”.

Desse modo, diversamente da posição sustentada pelas partes requeridas, inclusive endossada pelo parecer da ilustre Doutora Teresa Arruda Alvim, não vislumbro alteração na relação jurídica ora discutida, tampouco desestabilização da demanda e/ou surpresa às partes, tendo em vista que a Ação Civil Pública, não custa lembrar, além da prevenção, objetiva a recuperação e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente.

Ademais, como ressalta o representante do INDEA-MT no Ofício nº. 451/2020/Pres de 06.5.2020, **o produto do plantio experimental efetivado no imóvel rural mencionado na inicial não representa qualquer risco fitossanitário, sendo, portanto, despicienda a manutenção da apreensão**, especialmente porque já identificado e pesado pelos agentes do INDEA-MT, inclusive com a colheita de amostras caso seja necessária à realização de perícia para fim de prova em outras demandas judiciais (presente ou futura), razão pela qual deve ser autorizada a sua liberação na condição de soja em grão comercial, desde que previamente recolhido o valor correspondente à sua cotação



atual, conforme será visto adiante.

Tal medida é a que mais se alinha ao postulado constitucional implícito da proporcionalidade, na medida em que propicia a adequada destinação do produto colhido no campo experimental informado na inicial, mormente porque, no atual momento processual, não se apresenta necessária e/ou útil determinação judicial que implique simplesmente na destruição da soja colhida, de modo a prestigiar, neste ponto, a atividade produtiva, consubstanciada na valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Ora, a pretendida destruição da lavoura, a meu juízo, tinha sua justificativa escorada justamente no risco de dano ambiental ante a incidência da ferrugem-asiática nas folhas da planta da soja, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, em plantio irregular durante período proibido (o que, no caso, posteriormente se confirmou). Contudo, por questões próprias do sistema processual e judicial, tendo sido colhida a soja e demonstrada a ausência de risco fitossanitário do produto da lavoura (soja em grão), mostra-se a um só tempo **desproporcional** a destruição do produto colhido e armazenado, bem assim **reprovável** permitir que os requeridos tenham proveito econômico com o produto do plantio ilícito, o que recomenda o acolhimento do pedido expresso na inicial para a perda da soja colhida.

Não é demais lembrar que cabe ao Estado, de um modo geral, o dever jurídico-fundamental de tutelar tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal disciplina:

*“Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...];

*VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”* [sem destaque no original]

Nota-se que o dispositivo persegue um equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação ambiental, ideais que, não raras vezes, assumem posições antagônicas quando da aplicação no caso concreto, situação que transcende a mera interpretação da norma. A respeito do dispositivo acima transcrito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ordem econômica está vinculada ao desenvolvimento econômico em concomitância com o social, mais precisamente em benefício do



social. Para atingir tal desiderato, a atividade econômica por parte do Estado precisa ser planejada de maneira integrada. **A atuação econômica estatal deverá ser integrada a um planejamento ambiental que racionalize o aproveitamento energético, aquático e que esteja comprometido com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.** A atuação econômica também precisa estar integrada à pesquisa científica e tecnológica, em que toda orientação está voltada para a promoção do bem estar dos cidadãos.

(...).

De maneira próxima à Const. Port., a CF 225 consagra a questão ambiental tanto como um direito fundamental do cidadão como uma tarefa do Estado: o ambiente é direito subjetivo e também bem constitucional. O ambiente, como um fim estatal, implica a existência de deveres jurídicos ao Estado e demais poderes públicos e não cabe ao Poder Público decidir se o meio ambiente deve ou não ser protegido. Isto porque se trata de uma imposição constitucional, inclusive ensejando a impetração de mandado de injunção ambiental, caso o Poder Público se abstenha de seu dever de emanar normas indispensáveis à proteção do bem constitucional (ambiente) (Canotilho. Estudos, p. 177). **Em sendo o meio ambiente bem jurídico a ser protegido pelo Poder Público, a CF 170 VI reforçou esse entendimento, dispondo que a atividade econômica somente poderá ser desempenhada tendo em vista o respeito ao meio ambiente. A preservação do bem ambiental conforma e limita a atividade econômica que deve desenvolver-se de maneira sustentável.**” (Constituição Federal Comentada. Obra citada, p. 794 e 797). [sem destaque no original]

Essa compreensão é a que melhor se adequa ao princípio da unidade da Constituição. Segundo Dirley da Cunha Júnior:

“Constituição deve ser interpretada de maneira a evitar contradições entre as suas normas, cabendo ao intérprete considerar a Constituição na sua globalidade, no seu conjunto, no sentido de buscar sempre harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. **Assim, jamais deve o intérprete isolar uma norma do conjunto em que ela está inserida, pois o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.**” (Curso de Direito Constitucional. 5ª ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 222). [sem destaque no original]



Aliás, no âmbito do Direito Ambiental, sobreleva mencionar o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual *“decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade”*. (AMADO, Frederico. Obra citada. p. 61).

Sob as vertentes do crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, o **princípio do desenvolvimento sustentável** tem assumido um papel preponderante nas discussões que envolvem a atividade econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deliberou:

“A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - *O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.*” (STF. ADI n. 3540. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 1º.9.2005. DJ em 03.02.2006). [sem destaque no original]

Ainda no tocante à definição do valor que deve ser fixado no caso para obstar proveito econômico derivado de atividade que produziu dano ambiental, a associação requerida APROSOJA-MT sustenta que a soja colhida dos campos experimentais deve ser classificada como *“semente para uso próprio”*, a ser utilizada no plantio da safra 2020/2021, iniciada em 16.9.2020. Argumenta que os produtores rurais que participaram do plantio experimental de soja deliberado no Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação na AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, possuem *“direito à utilização de sua semente para cultivo próprio”*, conforme restou ajustado no *“TERMO DE*



ACORDO PARCIAL”, bem assim em razão da permissão contida na legislação que trata do assunto, especialmente a Instrução Normativa INDEA-MT 002/2017.

Tal pretensão foi reforçada em sede de tutela provisória de urgência requerida incidentalmente, consistente em ordem judicial para que: **(a)** haja a substituição do produto da colheita do plantio experimental de soja que se encontra apreendido por outra de igual qualidade, na eventualidade da cobrança ou quando requerido em juízo; **(b)** seja reconhecido liminarmente o direito as sementes colhidas no plantio experimental pelos produtores participantes; e **(c)** haja o cumprimento ao restante do acordo para que o INDEA-MT realize diretamente – *ou deixe realizar* – o terceiro ano de pesquisa científica, de acordo com o que ficou decidido em Procedimento Extrajudicial perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Pois bem.

A Lei Federal n. 10.711/2003 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas) estabelece que a geração de sementes e mudas é de responsabilidade do **produtor de sementes e mudas inscrito no RENASEM** (Registro Nacional de Sementes e Mudas, instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA), competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade, bem assim garantir o padrão (art. 19).

No entanto, a norma citada permite que as pessoas físicas ou jurídicas que importem **sementes ou mudas para uso próprio** em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, **ficam dispensadas da inscrição no RENASEM**, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei (art. 8º, §2º).

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.153/2004, que assim dispõe a respeito da utilização, das proibições e das infrações relacionadas aos usuários de sementes ou de mudas:

“Art.113.Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento orientar a utilização de sementes e de mudas, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

*Art.114.Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, **ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3odo art. 8o e no art. 48 da Lei no10.711, de 2003.***

§1º O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua



produção como ‘sementes para uso próprio’ ou ‘mudas para uso próprio’, de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento.

§2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento.

Art.115.O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado ‘sementes para uso próprio’ ou ‘mudas para uso próprio’, e deverá:

I-ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;

II-estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada;

III-ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a [Lei nº 9.456, de 1997](#), atendendo às normas e aos atos complementares;

IV-obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e

V-utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art.116.O transporte das sementes ou das mudas reservadas para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização.

Art.117.Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas neste Regulamento e em normas complementares.

Art.118.O usuário de sementes ou de mudas deverá manter as sementes ou as mudas adquiridas em condições adequadas à preservação de sua identidade e qualidade.



Parágrafo único. Constatado o descumprimento do previsto no caput, não se aplica o disposto no §3º do art. 45 deste Regulamento.

[...].

Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I-sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II-sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

Art. 187. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave:

I-utilizar sementes ou mudas importadas, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II-utilizar sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvados os casos previstos no art. 19 deste Regulamento.

Art. 188. É proibido, e constitui infração de natureza leve:

I-produzir sementes ou mudas para uso próprio, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares; ou

II-reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares de domínio público, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 189. É proibido, e constitui infração de natureza grave:

I-reservar, para uso próprio, sementes ou mudas em quantidade superior à necessária para o plantio da área total na safra seguinte, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II-transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador.

Art. 190. É proibido, e constitui infração de natureza gravíssima:

I-comercializar sementes ou mudas produzidas para uso próprio, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou



II-reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares protegidas oriundas de áreas, viveiros ou de unidades de propagação in vitro não inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” [sem destaque no original]

Importa destacar que compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual (Lei n. 10.711/2003).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, vigora a Lei Estadual n. 9.415/2010 (Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudas), a qual atribui ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA-MT), como órgão fiscalizador estadual, a função de efetuar o registro, o controle, atualização e sua renovação, bem como realizar a inscrição do comerciante de sementes e mudas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM (art. 5º, §2º).

A referida lei define **semente para uso próprio** como sendo a quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para cultivá-la no Registro Nacional de Cultivares – RNC (art. 4º, inciso CX).

Nesses termos, conclui-se que é possível ao agricultor produzir sementes para uso próprio, desde que observe a legislação pertinente, o que inclui as disposições contidas na Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017 (Dispõe sobre a Fiscalização do Uso de Sementes e Mudas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências), da qual se extrai as seguintes condições:

“Art. 5. Toda pessoa física ou jurídica que utilize sementes ou mudas, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, e registrado no INDEA/MT quando for o caso, ressalvados conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711 de 2003 e nos §6º e § 7º do art. 5 da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010.

Paragrafo Único. A documentação de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização por um período de 02 (dois) anos.

Art. 6. O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como ‘sementes para uso próprio’ ou ‘mudas para uso próprio’,



desde que:

§1º. Realize o cadastro da área de reprodução de sementes ou mudas para uso próprio junto ao INDEA/MT.

§2º. O cadastro deverá ser realizado por meio digital/eletrônico, ou outro disponibilizado pelo INDEA/MT.

§3º. O usuário que reservar parte de sua produção como 'sementes para uso próprio' ou 'mudas para uso próprio' deverá manter em sua propriedade a documentação de aquisição das sementes ou mudas com a finalidade de comprovação da origem do material por 2 (dois) anos.

§4º. O usuário que reservar parte de sua produção como 'sementes para uso próprio' ou 'mudas para uso próprio' no ato do cadastro deverá informar quais de suas propriedades as sementes ou a mudas serão utilizadas.

§5º. O usuário que reservar parte de sua produção como 'sementes para uso próprio' ou 'mudas para uso próprio' no ato do cadastro deverá informar a propriedade cuja posse detenha onde acontecerá o beneficiamento da semente, ressalvados os casos previstos em normas específicas.

§6º. O prazo para o cadastro descrito no caput é de até 15 (quinze) dias após o plantio.

Art. 7. O usuário que reservar parte de sua produção como 'sementes para uso próprio' ou 'mudas para uso próprio' deverá cadastrar no INDEA/MT a quantidade total produzida apta para o uso, oriunda da área de reprodução cadastrada no Art. 6º.

§1º. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de soja é de até 30 de junho do ano corrente.

§2º. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de milho é de até 30 de agosto do ano corrente.

§3º. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de algodão é de até 30 de outubro do ano corrente.

§4º. O prazo para o cadastro da quantidade produzida das sementes das demais espécies reservadas para uso próprio é de até 30 de outubro do ano corrente.

§5º. caso (sic) o usuário não consiga reservar suas sementes



para uso próprio, o mesmo deverá informar ao INDEA esta situação obedecendo as datas estipuladas para cada cultura.

[...]

Art. 12. O usuário que reservar sementes para uso próprio deverá identificar a embalagem do material reservado com nome da cultivar conforme Registro Nacional de Cultivares- RNC, safra produzida e o peso de cada embalagem.” [sem destaque no original]

Infere-se, desse modo, uma série de requisitos a serem observados e cumpridos por aquele que almeja a produção de sementes para uso próprio, como a realização de cadastro junto ao órgão de defesa agropecuária mato-grossense, o qual deverá ser informado em quais propriedades rurais as sementes serão reproduzidas, utilizadas ou beneficiadas; a quantidade total produzida e apta para uso, levando em consideração a área de reprodução cadastrada; a verificação dos prazos para o cadastro da quantidade produzida etc.

Conquanto considerado nulo pela Administração Pública, é possível concluir que a deliberação contida no “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” firmado no Procedimento (extrajudicial) de Mediação n. 000294 em 06.12.2019, contemplou a possibilidade de o produtor rural “*salvar a semente*” advinda do plantio experimental de soja, desde que tenha observado “*todas as normativas e legislações pertinentes*”, especialmente a Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017.

O não preenchimento dessas condições encontra-se evidenciado no presente caso, especialmente pelo OF. PRES. CDSV. N. ° 488/2020 de 20.5.2020, expedido pelo então Presidente do INDEA-MT, quando informou:

“Cabe esclarecer primeiramente que o INDEA-MT não privou os produtores de salvar as sementes para uso próprio, este direito é previsto em Lei, mas possui pré-requisitos básicos elencados acima, que não foram cumpridos pelos requeridos, haja vista que não realizaram os cadastros das referidas áreas no prazo legal, referente o plantio em fevereiro, conforme determina o §1º e §6º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 002 de 13/12/2017, bem como descumpriram o parágrafo único do Art. 20, pois descumpriram outros dispositivos legais, portanto o material não poderá ser utilizado como sementes para uso próprio, conforme disposto no Art. 22 da mesma normativa.

Os requeridos nos processos afirmam ainda que tem autorização do INDEA para o uso do material como sementes, alegando que estava acordado



no âmbito do procedimento 00294, da câmara de mediação da AMIS, e ainda que o acordo tenha sido considerado nulo, demonstramos o que constava no referido acordo:

6) O produtor que desejar salvar a semente advinda do período do experimento autorizado neste acordo, deverá observar todas as normativas e legislações pertinentes, para tanto, em especial a Instrução Normativa INSDEA 002/2017.

Portanto, desde o início ficou claro que o produtor poderia salvar semente desde que observasse todas as normativas e legislações pertinentes, especialmente a IN INDEA 002/2017, o que claramente não foi cumprido.

[...].

Do mesmo modo que a APROSOJA requeria que os grãos produzidos sejam autorizados como 'sementes próprias de soja', e da necessidade da prevenção de contaminantes, principalmente plantas daninhas, foi registrada grande presença de plantas daninhas (imagens em Anexo) em alguns destes plantios. Antes do depósito conforme item 2.3 da decisão a realização classificação vegetal da soja conforme IN MAPA 011/2007, o Classificador credenciado irá determinar a presença de matéria estranha ou impurezas no lote amostrado, não havendo prejuízo em relação à qualidade extrínseca do material.

Considerando que a finalidade da suposta pesquisa era 'análise comparativa da severidade foliolar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/220', e esta é realizada por meio da coleta e análise das folhas das plantas, este material (grãos) não faz parte do resultado da pesquisa e portanto não é necessário para o deslinde da questão, portanto seu destino deve ser o armazenamento e/ou venda como grãos, jamais como material propagativo, como a parte interessada requer." [sem destaque no original]

Logo, não há que se falar no reconhecimento do direito à semente para uso próprio nos termos pretendidos pelas partes requeridas em pretensão provisória de urgência, a qual, aliás, perdeu seu objeto com o presente julgamento, especialmente em razão do desfecho no tocante ao produto advindo do plantio experimental de soja que se encontra apreendido por ordem judicial, o qual deve ser considerado como grão comercial e não semente para uso próprio.



Forte nesses fundamentos, considerando a máxima efetividade da tutela processual reparatória do dano ambiental, os postulados constitucionais da proporcionalidade, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem assim do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, o pedido de perda do produto advindo do plantio experimental irregular de soja – **44.000kg (quarenta e quatro mil quilogramas)** – efetivado no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizada no **Município de Vera (MT)**, deve ser julgado procedente, por conseguinte, as partes requeridas **APROSOJA-MT, ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO** devem ser condenadas, de forma solidária, a recolher ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM o valor correspondente ao referido produto, o qual deve ser considerado soja em grão comercial (não semente para uso próprio), de modo a obstar qualquer proveito econômico em favor dos poluidores, bem assim para dissuadir futuras condutas similares, conforme orienta o art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e o art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Nesses termos, seguindo o caminho trilhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 967.375 acima citado, no qual admite a adoção de modelos e paradigmas próprios do Direito Ambiental para a solução de processo coletivo em que a pretensão almeja a recomposição integral do meio ambiente degradado, fixo o valor de **R\$113.886,67 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** – *total de 44.000kg (quarenta e quatro mil quilogramas) de soja apreendida; que corresponde a aproximadamente 733 (setecentos e trinta e três) sacas de 60kg (sessenta quilogramas); última cotação da saca de soja em grão comercial disponível na data da sentença (09.10.2020) no município que abrange o imóvel rural ou no município mais próximo: Município de Sorriso (MT), R\$155,30 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme consulta realizada no sítio eletrônico da associação requerida APROSOJA-MT e do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária – IMEA (www.aprosoja.com.br; www.imea.com.br)* – a título de perda do proveito econômico do produto (soja em grão comercial) advindo do plantio experimental.

No tocante à obrigação de reparar por dano extrapatrimonial ambiental coletivo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO sustenta a sua pretensão com base no *“sentimento de insegurança causado na sociedade e de desrespeito às leis e às Instituições, provocado pela condução de um ‘experimento’ não autorizado, colocando em risco toda a coletividade”*.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, *“O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação*



jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS. Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 1º.12.2009. DJe de 26.02.2010).

No caso, restou evidenciado o dano extrapatrimonial ambiental coletivo, na medida em que as condutas atribuídas às partes requeridas, consubstanciadas no fomento e no efetivo plantio experimental de soja sem a necessária autorização do órgão competente (INDEA-MT) e em período não permitido pela norma que objetiva fundamentalmente evitar a disseminação do fungo causador da Ferrugem Asiática (Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015), colocaram em risco as medidas fitossanitárias já consolidadas no Estado de Mato Grosso para prevenção e controle da referida doença que incide no cultivo da soja, vulnerando, desse modo, os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, à propriedade privada e aos direitos sociais (essencialmente os direitos relacionados à saúde, à segurança e ao trabalho).

Inicialmente, oportuno consignar que os documentos técnicos juntados aos autos indicam que a Ferrugem Asiática é causada por um fungo considerado biotrófico, necessitando, portanto, de plantas vivas para se manter ativo. Não é por outra razão que, na avaliação dos técnicos, o calendário para a semeadura da soja se apresenta como medida fundamental e efetiva para o controle de tal doença, inclusive foi adotada como forma de retardar a resistência ocasionada pelo uso contínuo de fungicidas no manejo das lavouras, cuja prática favorece as mutações do fungo e reduzem a eficiência dos fungicidas, mormente para os cultivos iniciados no mês de fevereiro, uma vez que as populações de fungo já sofreram seleção para a resistência, *"aumentando ainda mais a frequência das mutações"* (Nota Técnica da EMBRAPA SOJA. Riscos associados a possível alteração do calendário de semeadura da soja em Mato Grosso), o que demandará o aumento de aplicações de agrotóxicos nos plantios futuros.

Aliás, o plantio experimental de soja não autorizado e efetivado fora do calendário estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, ensejou diversas manifestações contrárias do meio produtivo e científico, conforme já exposto, despertando na sociedade e no setor produtivo um sentimento de insegurança e incredulidade nas normas de proteção ambiental e nas instituições que têm por finalidade fazer cumprir o seu dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamentalmente para as presentes e futuras gerações.

Nesses termos, as condutas das partes requeridas – *fomento e efetivo plantio experimental de soja não autorizado e em época não permitida* – romperam a



estabilização almejada tanto pelo Estado de Mato Grosso quanto pelo setor produtivo agrícola regional quando da edição da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, fundada na necessidade latente de prevenção e controle fitossanitário da Ferrugem Asiática, bem assim quebraram a legítima expectativa dos demais produtores de soja, mormente daqueles que cumprem as regras estabelecidas pela legislação que almeja diretamente a proteção da própria atividade do cultivo da soja e, indiretamente, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aliás, como o fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) é de fácil e rápida dispersão, uma vez que a disseminação se dá pelo vento, o risco previsto pelo autor coletivo de fato se concretizou, na medida em que foi constatada a presença do referido fungo na área do campo experimental informado na inicial, o que torna as condutas das partes requeridas ainda mais reprováveis frente à coletividade, pois sujeitaram as lavouras dos produtores rurais lindeiros e dos demais cumpridores das normas de proteção ambiental ao risco de serem contaminadas, potencializando perdas financeiras, fundamentalmente porque é considerada a doença que mais danos causa à lavoura de soja, podendo comprometer até 90% da produção, uma vez que provoca a *“desfolha precoce, que impede a completa formação dos grãos, com conseqüente redução da produtividade”* (Nota Técnica da EMBRAPA SOJA. Riscos associados a possível alteração do calendário de semeadura da soja em Mato Grosso), especialmente num estado em que as suas receitas estão essencialmente ligadas à produção agrícola, substancialmente formada pelo cultivo da soja.

É necessário reconhecermos que uma queda abrupta na produção de soja no Estado de Mato Grosso (o que pode ser ocasionado pela Ferrugem Asiática, que já demonstrou possuir esse potencial, conforme os prejuízos bilionários experimentados no Brasil desde o ano de 2003 – <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/05/ferrugem-asiatica-causou-prejuizo-de-r-25-bi-em-mt-diz-confederacao.html>) pode impactar de forma bastante negativa a própria economia mato-grossense, por conseguinte, ao desenvolvimento socioeconômico regional (e até nacional, na medida em que a produção agrícola tem se apresentado como a roda motriz da economia do país, com participação fundamental do Estado de Mato Grosso, já que, além da soja, somos os maiores produtores de milho, algodão e carne bovina), provocando queda na arrecadação de receitas, o que significa, num primeiro momento, o comprometimento de políticas públicas básicas (educação, saúde, segurança etc.) de competência do estado e/ou dos municípios nele localizados, e, num segundo momento, da própria cadeia produtiva de um modo geral, com a geração de menos empregos ou até a extinção de postos de trabalho já criados, por exemplo.

No Estado de Mato Grosso tudo está essencialmente ligado à atividade agrícola,



a qual deve ser exercida de acordo com as normas e princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente, sob pena de ser considerada ilícita. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida de forma a afrontar os princípios que visam à efetiva proteção ao meio ambiente. Confira-se:

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.” (STF. ADI n. 3540. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 1º.9.2005. DJ em 03.02.2006). [sem destaque no original]

Aliás, com a constitucionalização da proteção ambiental, indubitável que a Administração Pública deve atuar (e até intervir na atividade econômica, se necessário for) de forma a proporcionar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Romeu Thomé afirma que *“Todos nós, de forma indistinta, somos interessados na preservação do meio ambiente saudável, direito fundamental intrinsecamente vinculado ao direito à vida. Não restam dúvidas de que o direito à integridade do meio ambiente constitui, portanto, prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, e não individual.”* (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Obra citada, p. 117).

Acrescenta-se que a propriedade privada se encontra consagrada na atual Constituição como direito individual fundamental (art. 5º, incisos XXII e XXIII), bem assim como princípio da ordem econômica (art. 170, incisos II e III).

No entanto, para que receba a proteção estatal, a propriedade privada deve



atender a sua função social, não podendo ser exercida *“levando-se em conta apenas a vontade do próprio dominus, mas também deverá estar harmonizada com o interesse coletivo, sendo a função social da propriedade a capacidade de impor um poder-dever ao proprietário sancionável pela ordem jurídica”*. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada. Obra citada, p.795).

No tocante à propriedade rural, oportuno mencionar que ela deve atender a sua função socioambiental, somente alcançando essa finalidade quando observados os exatos termos do art. 186 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” [sem destaque no original]

Nesse contexto, o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o **equilíbrio ecológico** e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

Seguindo essa linha de raciocínio, ao tratarem da tolerabilidade e do dano ambiental, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala aduzem que a **questão que se coloca é saber estabelecer em que momento o homem deixa com sua atividade, de usar o meio ambiente para abusar dele** (Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. Obra citada, p. 195).

No caso, restou suficientemente demonstrado que o limite de tolerabilidade foi rompido pelas partes requeridas, na medida em que tornaram o exercício legítimo da atividade produtiva, consubstanciada na utilização de área rural para o cultivo da soja, em atividade ilícita e antijurídica, causadora de degradação ambiental e de dano extrapatrimonial ambiental coletivo, nos termos acima consignados.

Por fim, a configuração do dano extrapatrimonial ambiental coletivo prescinde, no caso, da comprovação da dor ou padecimento, eis que, no caso, são consequências ou



resultados da violação da própria norma que objetiva tutelar o bem ambiental atingido – *manutenção da salubridade e da produtividade das lavouras de soja no âmbito do Estado de Mato Grosso e estados vizinhos* –, bem assim a preservação do desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.

Nesses termos, verificado o fato ensejador do dano extrapatrimonial ambiental coletivo – *an debeatur* –, passo a fixar o valor reparatório – *quantum debeatur*.

Com efeito, insta salientar que na presente Ação Civil Pública que visa tutelar o meio ambiente, diante da falta de critérios objetivos para fixação da indenização pecuniária, cabe ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e as peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível com base em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme determina o art. 944 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Frise-se que o valor a ser arbitrado pelo julgador deve levar em conta a extensão do dano causado e representar o tanto quanto possível a sua efetiva reparação, constituindo-se em reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor de modo a servir de um desestímulo efetivo para não se repetir a ofensa, dirigido ao ofensor e à própria sociedade, com fundamento no princípio da prevenção que norteia o Direito Ambiental, devendo o cunho socioeducativo assumido pela indenização predominar em detrimento do fator pecuniário que envolve essa modalidade de reparação, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, sem descuidar da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, entendo proporcional e razoável a fixação do dano extrapatrimonial ambiental coletivo no valor correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área plantada irregularmente, uma vez que melhor representa os critérios de fixação acima consignados (extensão e reparação do dano; fator de dissuasão para novas condutas; e medida socioeducativa).

Nesses termos, o pedido de condenação em dano extrapatrimonial ambiental coletivo deve ser julgado procedente, por conseguinte, as partes requeridas **APROSOJA-MT, ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO** devem ser condenadas, de forma solidária, a pagar o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, considerando que fomentaram e efetivamente realizaram o plantio experimental de soja irregular no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**,



localizada no **Município de Vera (MT)**, na área de **100 (cem) hectares**. O valor deverá ser recolhido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, conforme orienta o art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e o art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

1.3.3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO pretende a condenação das partes requeridas em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Para tanto, sustenta que as partes requeridas, com a intenção de tumultuar o cumprimento da medida judicial de apreensão e depósito da soja colhida do campo experimental informado na inicial, exerceram *“pressão sobre os Silos indicados pelo INDEA, com a nítida intenção de evitar o depósito dos grãos em local indicado pelo órgão de fiscalização”*.

Pois bem.

As situações que evidenciam a litigância de má-fé estão assim descritas no art. 80 do Código de Processo Civil:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.” [sem destaque no original]

No caso, a despeito dos argumentos da parte requerente MPE-MT e da anotação constante no documento intitulado *“RELATÓRIO DE ATIVIDADES/OCORRÊNCIAS”* lavrado por agente de fiscalização do INDEA-MT, não restou suficientemente demonstrado nos autos a conduta atribuída às partes requeridas de modo a ensejar suas condenações em litigância de má-fé, mormente que teriam exercido pressão nos administradores dos silos indicados pelo INDEA-MT para que não armazenassem a soja colhida no campo experimental informado na inicial.



Ademais, instada a produzir provas, a parte requerente manifestou pelo julgamento antecipado do mérito, ocasionando verdadeira preclusão em relação à matéria aqui debatida.

Desse modo, deixo de condenar as partes requeridas em litigância de má-fé, por entender que, dada a gravidade da medida, somente é possível sua adoção quando não houver dúvida acerca da prática de conduta desleal, procrastinadora ou temerária nos termos previstos no art. 80 do Código de Processo Civil, demonstração sem a qual não é possível cogitar a sanção, o que não vislumbro no presente caso.

2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e em consonância com a fundamentação supra:

2.1. NÃO ACOLHO as preliminares suscitadas pelas partes requeridas.

2.2. JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, uma vez que evidenciados os danos ambiental propriamente dito e o extrapatrimonial ambiental coletivo sustentados na inicial, consubstanciados na efetiva constatação da presença do fungo *Phakopsora pachyrhizi* (Ferrugem Asiática) no plantio experimental de soja realizado na área de **100 (cem) hectares** do imóvel rural denominado **Fazenda Dacar**, localizado no **Município de Vera (MT)**, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, bem assim no efetivo risco de sua disseminação para as lavouras de soja do Estado de Mato Grosso. Desse modo, considerando a máxima efetividade da tutela processual reparatória do dano ambiental, os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, dos direitos sociais (essencialmente os relacionados à saúde, à segurança e ao trabalho), do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável e dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade:

2.2.1 DECLARO a perda do produto (soja em grão comercial) advindo do plantio experimental de soja realizado no imóvel rural supracitado, fomentado pela requerida **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT)** e efetivamente realizado pelas partes requeridas **ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO**, por conseguinte, **CONDENO** as partes requeridas supracitadas a pagar, de **forma solidária**, o valor de **R\$113.886,67 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, o qual corresponde ao produto advindo do plantio experimental de



soja – **44.000kg (quarenta e quatro mil quilogramas)** –, de modo a obstar qualquer proveito econômico em favor dos poluidores, bem assim para dissuadir futuras condutas similares.

2.2.2. CONDENO as partes requeridas **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT), ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO** na obrigação de indenizar, a título de dano extrapatrimonial ambiental coletivo, de **forma solidária**, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, passando a incidir correção monetária desde então (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), este consubstanciado na data em que houve o plantio experimental de soja irregular.

2.3. Os valores fixados nos itens 2.2.1. e 2.2.2. deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, conforme orienta o art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e o art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

2.4. Depositado em Juízo o valor informado no item 2.2.1., **AUTORIZO** o imediato levantamento da medida judicial de apreensão que recai sobre o produto advindo do plantio experimental de soja – **44.000kg (quarenta e quatro mil quilogramas)** –, o qual deve ser utilizado somente na condição de soja em grão comercial, cuja fiscalização compete ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA-MT).

2.5. JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.6. Sem custas, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85.

2.7. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2.8. Comunique-se ao d. Relator dos **Recursos de Agravo de Instrumento números 1007934-14.2020.8.11.0000 e 1010464-88.2020.8.11.0000**, Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, enviando-lhe cópia da presente sentença.

2.9. P.R.I.C.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

JG



